

Universidade de Brasília – UnB

Henrique Santos Guariento

**A proibição do trabalho infantil e a proteção ao trabalho do adolescente:
análise a partir do Direito do Trabalho brasileiro**

Brasília – DF

2014

Henrique Santos Guariento

**A proibição do trabalho infantil e a proteção ao trabalho do adolescente:
análise a partir do Direito do Trabalho brasileiro**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília como requisito parcial para
a obtenção de título de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Gabriela Neves
Delgado

Brasília – DF

2014

Henrique Santos Guariento

A proibição do trabalho infantil e a proteção ao trabalho do adolescente: análise
a partir do Direito do Trabalho brasileiro

Relatório final, apresentado à Faculdade de Direito
da Universidade de Brasília como requisito parcial
para a obtenção de título de bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Gabriela Neves Delgado
Professora orientadora

Mestre Renata Queiroz Dutra
Membro da Banca

Mestre Ana Carolina Paranhos de Campos Ribeiro
Membro da Banca

Rodrigo Leonardo de Melo Santos
Membro da Banca (suplente)

A minha querida irmã Juliana e a minha querida mãe
Vera, com todo o amor que me ensinaram a sentir.

Agradecimentos

A meus pais, Vera e Welington, pelo carinho, pelo amor incondicional e pela formação, educacional, profissional e emocional privilegiada por eles garantida a mim.

A minha irmã, Juliana, pelos momentos de descontração e demonstração de afeto mais puro e sincero.

A minha namorada, Gabriela, por ter se transformado em peça chave na reta final de elaboração do trabalho com o seu apoio, sua compreensão e seu carinho.

A meus amigos e familiares, pelo incessante apoio que estiveram sempre dispostos a me garantir.

A minha querida orientadora, Professora Doutora Gabriela Neves Delgado, pela inspiração acadêmica e justrabalhista por ela despertada, pelos ensinamentos, pelo apoio, pelas correções e pelo tempo conferido à minha orientação ao longo de todo o curso.

À Universidade de Brasília, seu corpo docente e seus demais servidores e a toda sociedade brasileira pelo tempo e dinheiro investidos em minha formação profissional.

“Não quero morrer antes de ver a erradicação do trabalho infantil. Se eu tiver de viver mais cem anos, tudo bem. Mas aqueles que agirem agora farão parte da História, porque o trabalho infantil será brevemente apenas um fato histórico que vocês contarão para seus netos ou seus bisnetos. Eles lerão nos livros de História que houve um mal, em algum tempo, que se chamava trabalho infantil, no Brasil e em todo mundo. Temos de viver para ver esse dia.”

Kaylash Satyarthi¹

¹ Ativista de Direitos Humano da Índia, atualmente no movimento global contra a escravidão e a exploração do trabalho infantil desde 1980, indicado ao Prêmio Nobel da Paz em 2006 e vencedor do Prêmio Nobel da Paz de 2014 em palestra proferida na abertura do Seminário Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho em 2012.

Resumo

O presente trabalho tem o objetivo de realizar uma análise acerca das principais normas jurídicas brasileiras que possuem pertinência com o trabalho de crianças e de adolescentes para obter um panorama do tratamento conferido pelo ordenamento jurídico ao tema.

Em primeiro lugar, foi examinado o surgimento e a evolução da utilização de mão de obra infanto-juvenil no Brasil. Em seguida, realizou-se análise de como as Constituições brasileiras se portaram perante o trabalho de crianças e de adolescentes ao longo da história e, principalmente, da natureza do atual tratamento garantido pela Constituição da República de 1988. Por último, foram analisadas as principais normas infraconstitucionais que se prestam a regulamentar a questão: a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Dentro dessa última parte, foi realizada, ainda, uma pesquisa acerca do instituto da aprendizagem, única exceção constitucional para o trabalho de indivíduos menores de 16 anos, bem como uma análise comparativa entre o regime de aprendizagem e o estágio.

A partir de referida análise, foi possível perceber que o ordenamento jurídico vigente, no plano deontológico, é capaz e proteger as crianças e os adolescentes no aspecto trabalhista. Contudo, tal proteção, infelizmente, nem sempre se concretiza no plano real. Por isso, é importante a atuação do Estado, da família e da sociedade para, em um esforço conjunto, perseguir e viabilizar a proteção da dignidade de crianças e de adolescentes mediante a aplicação concreta de seus direitos fundamentais e garantias especiais.

Abstract

This work aims at conducting an analysis on the main Brazilian legal standards that are paramount to the prohibition of child labour and to the protection on the teenager worker.

First, we examine the juridical background and the evolution of the exploitation of child labour and the work of teenagers. In this way, we investigate how Brazilian Constitutions have traditionally behaved to address or ensure protective rights with regard to child labour and teenage workers. After that, we identify the 1988 constitutional guidelines on this issue and the major infra-constitutional norms that also address the principle of an holistic approach to children's rights: the Brazilian document on the Consolidation of Labour Laws (CLT) and the Children's and Adolescent's Statute (ECA). Within this last part, we held a research about the apprenticeship institute, single constitutional exception to the work of individuals under the age of 16 years old, as well as a comparative analysis of the apprenticeship and the stage.

Thus, according to the perceptions brought by the analysis, it's possible to argue that the current Brazilian legal system, primarily on its deontological level, is able to offer juridical protection against child labour, as well as it sets special rights and guarantees to the teenager worker. Nevertheless, some of these directives are not yet fully implemented in Brazil. Hence, it is of utmost importance the joint efforts of the State, society and families to foster and promote children's and teenagers dignity by protecting their fundamental and special protective rights.

Sumário

1. Introdução.....	9
2. A evolução histórica do trabalho de crianças e de adolescentes no Brasil.....	11
3. A evolução constitucional no tocante à proibição do trabalho infantil e à proteção ao trabalho do adolescente	19
4. Normas infraconstitucionais acerca da proibição do trabalho de criança e da regulamentação do trabalho de adolescentes.....	31
4.1. Capacidade das partes no contrato de trabalho.....	32
4.2. A proteção específica e especial destinada à criança e ao adolescente.....	34
4.2.1. O Princípio Constitucional da Proteção Integral.....	34
4.2.2. O Estatuto da Criança e do Adolescente	36
4.3. A Consolidação das Leis do Trabalho	41
4.4. Regime de Aprendizagem.....	48
5. Conclusão	59
6. Referências Bibliográficas.....	62

1. Introdução

A exploração do trabalho infanto-juvenil² é uma questão social que, ainda hoje, assola o Brasil, bem como várias outras regiões do mundo, em especial os países em desenvolvimento³. Não raro é possível encontrar matérias jornalísticas, inclusive provenientes da agência de comunicação do Ministério Público do Trabalho, acerca da exploração de crianças e de adolescentes em atividades laborais das mais variadas⁴.

O trabalho, não obstante ser uma importante ferramenta de afirmação da identidade do ser humano como ser social, quando exercido por crianças ou, de maneira irregular, por adolescentes, pode gerar inúmeros prejuízos de ordem individual e social.

A Psicologia demonstra as deficiências que o trabalho infantil pode acarretar para o desenvolvimento da pessoa, uma vez que a criança perde a fase da vida em que deveria estar brincando, desenvolvendo-se física e psicologicamente por meio de atividades lúdicas⁵. Da mesma forma, estudos demonstram claramente o impacto causado pelo trabalho infantil na educação de crianças. Apesar de algumas divergências, a maioria dos autores consegue demonstrar que quanto mais cedo a criança começa a trabalhar menor é seu desenvolvimento escolar⁶.

Assim, percebe-se que o trabalho infantil torna a sociedade estagnada, tanto por uma visão microscópica quanto por uma visão macroscópica. Microscópica porque a criança, incapaz de se desenvolver intelecto e profissionalmente, reproduz aos seus filhos a condição social e financeira recebida de seus pais. Por outro lado, toda a sociedade brasileira sofre com

² A Organização Internacional do Trabalho define o trabalho infantil como aquele que é fisicamente, mentalmente, psicologicamente, socialmente ou moralmente perigoso ou aquele que interfere em sua educação privando a frequência escolar, obrigando a deixar a escola de maneira prematura ou requisitando que haja compatibilização entre escola e jornadas de trabalho excessivamente longas e pesadas. ILO – Internacional Labour Organization. **Child Labour: A textbook for university students**. Genebra: International Labour Office, 2004. Disponível em: < <http://www.ilo.org/ipeinfo/product/viewProduct.do?productId=174>> Acessado em: 05/06/2013.

³ ILO – Internacional Labour Organization. Estatísticas de Crianças Trabalhadoras e Trabalho Infantil de Risco - um resumo - Revisto em Abril 1998. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/portugue/bureau/stat/child/childhaz.htm>> Acessado em: 27 de março de 2012.

⁴ **MPT-PR recebe mais de uma denúncia de trabalho infantil e adolescente por dia**. Notícias PRT Curitiba. Disponível em: <<http://www.prt9.mpt.gov.br/procuradorias/45-noticias-prt-curitiba/592-mpt-pr-recebe-mais-de-uma-denuncia-de-trabalho-infantil-e-adolescente-por-dia>> Acessado dia 02/11/2014.

⁵ CAMPOS, Herculano Ricardo; FRANCISCHINI, Rosângela. **Trabalho infantil produtivo e desenvolvimento humano**. In Psicologia em Estudo, v. 8, n. 1, Maringá, Jan./Jun. 2003, pp. 123 e 124. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v8n1/v8n1a15>> Acessado dia: 03/11/2014.

⁶ KASSOUF, Ana Lúcia. **O que conhecemos sobre o trabalho infantil?** In Nova economia, vol. 17, nº 2, Maio/Agosto 2007, Belo Horizonte. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512007000200005. Acessado em: 31 de março de 2012.

esse círculo vicioso, pois é incapaz de formar mão de obra qualificada para um mercado cada vez mais competitivo e exigente de conhecimentos técnico-científicos⁷.

Dessa maneira, a intervenção específica do ordenamento jurídico nessas relações trabalhistas é de extrema importância para a proteção das crianças e dos adolescentes, os quais são indivíduos notadamente vulneráveis em uma relação de emprego, tendo em vista o estado de desenvolvimento físico, psicológico e moral em que se encontram.

A presente pesquisa busca destrinchar as principais normas do Direito brasileiro que proíbem e regulamentam, conforme o caso, o trabalho exercido por crianças e por adolescentes.

O primeiro capítulo traz uma retrospectiva histórica com vistas a demonstrar como se deu a utilização da mão de obra de crianças e de adolescentes no Brasil. A exploração de trabalhadores infanto-juvenis possui íntima ligação com o surgimento de normas de proteção ao trabalhador no ordenamento jurídico pátrio.

Esse primeiro capítulo apresenta como o trabalho de crianças e de adolescentes, apesar de ter suas primeiras evidências históricas no Brasil com a chegada dos portugueses e apesar de todos os avanços legislativos, ainda possui presença constante na realidade contemporânea e se mantém um tema atual e relevante para o Direito do Trabalho.

Evidência disto é que várias questões relacionadas às crianças e aos adolescentes, inclusive as idades mínimas para o trabalho, possuem previsão na Constituição da República.

Assim, o capítulo seguinte se ocupará de analisar como o trabalho de crianças e de adolescentes foi tratado pelas Constituições brasileiras, desde a Constituição Política do Império do Brasil de 1824 até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Encerrando a análise pretendida pela presente pesquisa, o último capítulo será responsável pela análise das duas principais normas infraconstitucionais relevantes para o tema: a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, principal fonte normativa do Direito do Trabalho brasileiro, e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, principal diploma legal acerca dos direitos das crianças e dos adolescentes que possui importantes disposições acerca de questões trabalhistas infanto-juvenis.

⁷ **Crianças invisíveis: o enfoque da imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração.** Coordenação: Veet Vivarta. Brasília: ANDI; São Paulo: Cortez, 2003, p. 45.

2. A evolução histórica do trabalho de crianças e de adolescentes no Brasil

O cenário miserável do trabalho de crianças e de adolescentes na realidade brasileira, apesar de atual, teve seu início tão logo os portugueses aportaram em solo brasileiro. Os conhecidos jovens grumetes, crianças e adolescentes portugueses que ingressavam na Armada, compunham parte da tripulação comandada por Cabral na descoberta das terras tupiniquins⁸. A partir disso, com o início da escravização de negros para trabalhar na colônia lusitana na América, passando pela abolição da escravatura e adoção de mão de obra livre, até os dias atuais, a mão de obra infanto-juvenil sempre foi utilizada e muitas vezes até mesmo preferida por muitos tomadores de serviços⁹.

Em âmbito internacional, o trabalho de crianças e de adolescentes ocorria em ambiente doméstico ou nas corporações de ofício, onde as crianças se tornavam aprendizes e, muitas vezes ajudando a própria família, aprendiam um trabalho para exercer na vida adulta. O maior impacto social causado pelo uso da mão de obra de infantes, junto com a ideia da necessidade de combatê-lo, veio essencialmente com a sua imensa exploração no contexto da Revolução Industrial, tendo em vista tal utilização em larga escala e sem qualquer tipo de proteção. Diante disso é que as primeiras normas estatais de cunho protetivo foram criadas¹⁰.

A conjuntura do paradigma do Estado Liberal, caracterizada pelo princípio da liberdade e da não intervenção estatal nas relações privadas, foi terreno fértil para a exploração do proletariado, especialmente de crianças e adolescentes¹¹. A busca do maior lucro, utilizando-se da mais-valia e a concepção de contrato de trabalho como um contrato civilista, com mínima proteção social, fez com que várias pessoas, especialmente crianças e adolescentes, fossem obrigadas a laborar em condições subumanas com remuneração

⁸ PEREZ, Viviane Matos González. **Regulação do trabalho do adolescente: uma abordagem a partir dos direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2008, p.37.

⁹ Sobre o tema consultar: GÓES, José Roberto de; FLORENTINO, Manolo. **Crianças escravas, crianças dos escravos**. São Paulo: Contexto, 1999. *In*: PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999; MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. **Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo**. São Paulo: Contexto, 1999. *In*: PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999; e RIZZINI, Irma. **Pequenos trabalhadores do Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999. *In*: PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

¹⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 24ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 708 e 709.

¹¹ SILVA PEREIRA, Tânia da. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 327.

ínfima¹². Esse cenário, como se verá mais adiante, também se reproduziu na realidade brasileira, apesar de suas peculiaridades.

Após a imediata chegada dos portugueses no Brasil, no século XVI, o trabalho de crianças e de adolescentes se intensificou com a importação da mão de obra escrava africana¹³. Os pequenos escravos sentiam desde cedo as lamúrias de um trabalho pesado e das péssimas condições de vida. A condição de escravo não só impunha um ritmo de trabalho penoso, incluindo castigos corpóreos e psicológicos¹⁴, como também influenciava de maneira direta o encaminhamento da vida do escravo. Isso ficava claro ao se observar o índice de mortalidade das crianças e de adolescentes escravos que era imensamente superior ao dos adultos, bem como a taxa de crianças escravas órfãs¹⁵. A orfandade dos pequenos escravos se devia não apenas pela morte de seus pais. As vendas e doações de escravos, fugas e alforrias também causavam o aumento do número de órfãos, com a inevitável separação entre pais e filhos escravos¹⁶.

Algumas crianças eram treinadas e moldadas para o trabalho desde muito cedo¹⁷. Algumas delas tinham uma infância próxima à família de seu senhor, o que, apesar de afastá-las de trabalhos pesados, não significava menos sofrimento. Elas eram alvo de humilhações constantes e obrigadas a satisfazer as vontades do senhor¹⁸. As que passaram a infância próxima à família senhorial ainda tinham que suportar a passagem brusca da vida na casa grande para o trabalho escravo ordinário¹⁹.

Apesar do grande enfoque desse período ser a escravatura, não eram apenas os pequenos escravos que sofriam com o labor precoce. Crianças órfãs também eram levadas ao trabalho em fazendas onde também eram sacrificadas e exploradas²⁰.

¹² Para a compreensão da conjuntura política, econômica e social em que o proletariado se encontrava, recomenda-se a leitura do clássico literário “Germinal”, escrita pelo autor francês Émile Zola, que apresenta primorosamente as mazelas e dificuldades a que os empregados foram submetidos durante o Estado Liberal.

¹³ KASSOUF, Ana Lúcia. **O que conhecemos sobre o trabalho infantil?** In: Nova Economia, vol. 17, nº 2, Maio/Agosto 2007, Belo Horizonte. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512007000200005. Visualizado dia 31/03/2012.

¹⁴ GÓES, José Roberto de; FLORENTINO, Manolo. **Crianças escravas, crianças dos escravos.** In: PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 1999, pp. 185 e 186.

¹⁵ Idem, p. 180.

¹⁶ Idem, p. 180 e 181.

¹⁷ Idem, p. 185.

¹⁸ Idem, p. 186.

¹⁹ Idem, p. 187.

²⁰ GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes.** São Paulo: LTr, 2000, p. 51.

Com a abolição da escravatura, em 1888, não houve diminuição da exploração da mão de obra infante-juvenil, pelo contrário. A chegada da industrialização e do capitalismo propriamente dito no país fez com que o cenário europeu de exploração do trabalhador se reproduzisse, em parte, em solo brasileiro.

A Revolução Industrial tornou ainda mais propícia a utilização de crianças e de adolescentes nas atividades de labor. Inicialmente, um fator técnico que influenciou o emprego dos pequenos nas fábricas foi justamente a utilização de máquinas.

O maquinário utilizado pela indústria reduziu sensivelmente a necessidade de emprego de força física pelos trabalhadores durante o processo produtivo. Assim, a Revolução Industrial propiciou que crianças com idade cada vez menor fossem inseridas na indústria operando tais máquinas²¹.

Além disso, a preferência dos empregadores pela mão de obra infante-juvenil decorria de inúmeros fatores. Era no trabalho de crianças e adolescentes onde a mais-valia se apresentava radicalmente. O custo-benefício dos salários pagos às crianças e aos adolescentes era capaz de reduzir significativamente os gastos com a produção²². Além disso, a concorrência entre a mão de obra de crianças e adolescentes e a mão de obra adulta causava a desvalorização do salário dos adultos²³. Assim, o proletariado caiu num círculo vicioso, no qual os adultos recebiam baixos salários, obrigando seus filhos pequenos a trabalhar. Ao trabalharem, os filhos pequenos aumentavam a oferta de mão de obra barata, desvalorizando os salários dos pais. Dessa maneira, o empresariado conseguia o maior número de trabalhadores pelo menor custo possível²⁴.

Diante do exposto, fica fácil entender o motivo pelo qual os empregadores não só costumavam empregar crianças e adolescentes, mas também tinham preferência por eles, como é possível depreender dos anúncios de emprego da época: “Em meados da década de 1870, anúncios de estabelecimentos industriais solicitando crianças e adolescentes para trabalharem principalmente no setor têxtil, começavam a multiplicar-se na imprensa paulistana.”²⁵.

²¹ OLIVEIRA, Oris de. **O trabalho da criança e do adolescente**. São Paulo, LTr, 1994, p. 63.

²² MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. **Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo**. In: PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999, p. 272.

²³ Idem, p. 282.

²⁴ Idem, pp. 272 e 273.

²⁵ Idem, p. 262.

As condições de trabalho que a indústria oferecia eram miseráveis. Locais com pouca luminosidade e pouca ventilação eram propícios à propagação de doenças. Máquinas perigosas se aliavam a trabalhadores despreparados e exaustos, devido a jornadas de trabalho que chegavam a 14 horas diárias sem descanso semanal, o que ocasionava vários acidentes e mutilações. Os trabalhos noturnos e extraordinários eram frequentes²⁶. Todas essas mazelas causavam graves prejuízos ao trabalhador adulto, no entanto, os malefícios causados às crianças e adolescentes eram ainda maiores.

Não bastasse isso, as crianças e os adolescentes sofriam com o tratamento violento dado por seus empregadores. A impossibilidade de ter tempo para atividades lúdicas, uma vez que passavam quase o dia inteiro dentro das fábricas, fazia com que brincassem no horário e ambiente de trabalho. Em nome da ordem e da disciplina, o empregador legitimava a utilização de força para manter seu ritmo de trabalho, em circunstâncias parecidas com os tempos de escravidão²⁷.

Outro ponto em comum com a escravatura era que a condição de trabalho dos pais influenciava diretamente a vida dos filhos, não só por conta dos baixos salários recebidos. O trabalho feminino, sem a devida proteção à maternidade, impedia a mãe de cuidar de seus filhos muito pequenos. Isso levava tanto às consequências mais previstas, como à delinquência e à mendicância desses pequenos abandonados, mas também ao incremento do trabalho infantil, agora na esfera doméstica²⁸.

Os filhos mais velhos das mães trabalhadoras, especialmente as meninas, se viam obrigados a cuidar dos irmãos mais novos, exercendo atividades domésticas tipicamente de adultos, cuidando do lar e das crianças para possibilitar que a mãe saísse de casa para trabalhar²⁹. Exigia-se da criança que ela se comportasse como um adulto pequeno, lidando com objetos perigosos, materiais de limpeza, utensílios de cozinha, inclusive o fogão, entre outros³⁰. Ficou, portanto, demonstrado que o trabalho infantil doméstico era tão penoso e maléfico quanto o trabalho infantil urbano e rural.

²⁶ MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. **Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo**. In: PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999, p. 270.

²⁷ Idem, pp. 268-270.

²⁸ Idem, p. 276.

²⁹ RIZZINI, Irma. **Pequenos trabalhadores do Brasil**. In: PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999, p. 382.

³⁰ **Crianças invisíveis: o enfoque da imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração**. VIVARTA, Veet (coord.). *Op. cit.*, p. 17.

O posto de aprendiz, muito comum na Idade Antiga e Média, voltou a ter importante destaque na Era Industrial. Ocorre que, nesse último período, a finalidade de profissionalizar os jovens se transformou em instrumento para intensificar a exploração. Sob o pretexto de ensinar a criança e o adolescente um ofício, o empregador lhes pagava salários irrisórios e lhes impunha as absurdas condições de trabalho já apresentadas³¹.

O crescente movimento operário se utilizou, perante a sociedade civil, das denúncias de trabalho infanto-juvenil, especialmente o de crianças, para demonstrar as mazelas sofridas pelo proletariado e, conseqüentemente, alcançar melhorias nas condições de labor. A imagem de fragilidade que as crianças passavam foi muito importante para sensibilizar a sociedade e a mídia das explorações sofridas pelo proletariado: “o trabalho infanto-juvenil em São Paulo imprimiria, talvez mais do que qualquer outra questão, legitimidade ao movimento operário”³².

Nesse período de industrialização brasileira, ao final do século XIX, já existiam algumas normas protetivas às classes trabalhadoras. Tânia da Silva Pereira, citando Evaristo de Moraes, apresenta o Decreto n.º 1.313, de 1891 como o primeiro instrumento normativo de proteção ao trabalho das crianças e dos adolescentes.

O referido decreto determinava que as adolescentes do sexo feminino com idade entre 12 e 15 anos e os de sexo masculino com idade entre 12 e 14 anos não poderiam trabalhar mais do que sete horas diárias. Já os adolescentes de sexo masculino com idade entre 14 e 15 anos teriam nove horas como limite de sua jornada. Dispunha, ainda, que a idade mínima para trabalhar era de 12 anos, salvo como aprendiz a partir de oito anos de idade. Os aprendizes com idade entre oito e dez anos poderiam trabalhar no máximo três horas por dia, enquanto os aprendizes com idade entre dez e 12 anos tinham como limite de jornada quatro horas por dia³³. Apesar de sua vigência, tal decreto nunca foi eficaz de fato³⁴.

O Código Mello Mattos, primeiro código voltado à normatização da situação da criança e do adolescente, foi aprovado em 1927 e proibia o trabalho de menores de 12 anos, o

³¹ OLIVEIRA, Oris de. **O trabalho da criança e do adolescente**. *Op. cit.*, p. 64.

³² MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. **Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo**. *Op. cit.*, p. 260.

³³ SILVA PEREIRA, Tânia da. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 328.

³⁴ SUSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Delio, e VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1974, p. 687.

trabalho em praça pública aos menores de 14 anos e o trabalho noturno aos menores de 18 anos³⁵.

Tais normas eram, todavia, ineficazes e incapazes de proteger efetivamente os trabalhadores, essencialmente pela falta de fiscalização dos órgãos públicos competentes³⁶. Dessa forma, a apresentação realizada pelo movimento operário do sofrimento infanto-juvenil nos postos de trabalho à sociedade garantiu a conquista de verdadeiras normas de proteção e, principalmente, da sua eficácia.

Segundo Segadas Vianna, apenas com a presidência assumida por Getúlio Vargas, no ano de 1930, é que as leis trabalhistas passaram a ter verdadeira eficácia, inclusive no tocante ao trabalho das crianças e dos adolescentes³⁷.

O Decreto n.º 22.042/1932 estabelecia várias restrições e exigências relativas ao trabalho infanto-juvenil. Proibia-se o trabalho na indústria aos menores de 14 anos e o trabalho em minas aos menores de 16, exigia-se a autorização dos pais, atestado médico e realização de prova para constatar a alfabetização dos pequenos empregados, além de garantir tempo de frequência à escola aos que fossem analfabetos³⁸.

Já o Decreto-lei n.º 2.548/1940 retrocedeu o caráter protetivo e possibilitou a redução de salário quando o trabalhador entre 18 e 21 anos recebesse educação profissional³⁹.

Pouco antes da promulgação da CLT, o Decreto-lei n.º 3.616/41 aprimorou a proteção às crianças e aos adolescentes e, principalmente, instituiu a carteira de trabalho do menor⁴⁰.

Ainda no Governo de Getúlio, ocorreu grande vitória justralhista: a Consolidação das Leis do Trabalho, que devido à sua importância, será tratada com especificidade mais adiante.

Apesar do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, que proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, e

³⁵ SILVA PEREIRA, Tânia da. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. *Op. cit.*, p. 328.

³⁶ MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. **Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo**. *Op. cit.*, pp. 271 e 272.

³⁷ SUSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Delio, e VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. *Op. cit.*, p. 688.

³⁸ *Idem*, p. 688.

³⁹ *Idem*, p. 688.

⁴⁰ *Idem*, p. 689.

das restrições ao trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos adolescentes de até 18 anos, ainda subsistem, atualmente, crianças e adolescentes trabalhando em condições eminentemente inconstitucionais. Tanto na área urbana, quanto na área rural e, principalmente no ambiente doméstico, crianças e adolescentes são explorados por empregadores inescrupulosos, e permanecem vivendo em condições paupérrimas e perpetuando tal condição⁴¹.

Muitos pais, movidos pela “ética do provedor”⁴², colocam a educação e a infância das crianças abaixo da necessidade de auferir renda⁴³. Portanto, a necessidade de ajudar a família a prover itens para sua subsistência faz com que crianças tenham seu presente e seu futuro sacrificados. Entre os adolescentes, esse motivo é reforçado pelo desejo de independência⁴⁴.

Além da “ética do provedor”, o trabalho de crianças e adolescentes é impulsionado também por grande parte da sociedade. A máxima de que “o trabalho dignifica o homem” é muitas vezes utilizada para legitimar o trabalho infanto-juvenil.

Esse pensamento tem origem histórica, quando, no início do século XX, foram criados institutos, como, por exemplo, o Instituto João Pinheiro, responsáveis por recolher crianças e adolescentes abandonados, infratores e marginais para, em tese, recuperá-los e capacitá-los para o trabalho⁴⁵. A despeito do intuito para o qual foram criados, tais institutos começaram a utilizar as crianças e os adolescentes recolhidos como escravos em favor de seus proprietários⁴⁶. Apesar disso, o trabalho infanto-juvenil continuou, do ponto de vista de grande parte da população, como o “melhor remédio” para a prevenção da delinquência e da criminalidade, bem como meio de permitir sua recuperação⁴⁷.

⁴¹ COIMBRA, Marco Antônio; ABANCHES, Sérgio; SANTOS, W. G. Política social e combate à pobreza. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, Apud ABREU, Carolina de Cássia Ribeiro. **O trabalho infantil e o programa de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)** In: Vértices, ano 2, v.1, 1999. Disponível em: <http://www.essentiaeditora.iff.edu.br/index.php/vertices/article/view/176/160>. Acessado dia 31/03/2012.

⁴² Gabriela Delgado, em seu artigo “A Constitucionalização dos Direitos Trabalhistas e os Reflexos no Mercado de Trabalho”, explica que a “ética do provedor” rege o comportamento do trabalhador quando ele exerce seu trabalho/ofício buscando apenas a contraprestação que irá garantir o sustento de sua família e de si próprio. O trabalhador já não se importa com seus direitos e garantias trabalhistas, com suas condições de trabalho, tampouco com o valor ético do trabalho, mas apenas garantir os bens de primeira necessidade para seu lar. DELGADO, Gabriela Neves. **A constitucionalização dos direitos trabalhistas e os reflexos no mercado de trabalho**. Revista LTr. Legislação do Trabalho, v. 72, p. 563-569, 2008.

⁴³ RIZZINI, Irma. **Pequenos trabalhadores do Brasil**. *Op. cit.*, p. 386.

⁴⁴ Idem, p. 387.

⁴⁵ Idem, p. 378.

⁴⁶ Idem, p. 380.

⁴⁷ Idem, p. 390.

Mas se engana quem pensa que o trabalho infanto-juvenil atinge apenas a classe economicamente desfavorecida da sociedade. Inúmeros exemplos de trabalhos realizados por crianças e por adolescentes nos ramos artístico e desportivo se apresentam destacadamente nos meios de comunicação. Nesses casos, o que se percebe é que a sociedade permanece conivente com o trabalho infanto-juvenil⁴⁸.

O cenário que se observa, onde uma parcela considerável das pessoas considera o trabalho infanto-juvenil amplamente legítimo, dificulta intensamente o combate ao trabalho de crianças e a devida proteção ao trabalho de adolescentes. Deve-se, pois, apresentar à sociedade civil os malefícios que o trabalho de crianças e o trabalho desregulamentado de adolescentes causa, não só aos pequenos e jovens trabalhadores, mas à comunidade como um todo.

⁴⁸ “Paradoxalmente, a sociedade contemporânea olha com simpatia e aprovação para as crianças artistas, algumas fazendo espetáculos teatrais várias vezes por semanas há meses, outras presentes diariamente nos canais televisivos, em novelas ou apresentação de programas. Vivemos na sociedade do espetáculo, o artista famoso é visto como alguém que chegou no ‘Olimpo Contemporâneo’ criado em torno do mito das celebridades. Por isso, é fácil entender o deslumbramento de pais e filhos com a carreira artística.” CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 79, n.º 1 (jan/mar 2013), p. 140. A mesma premissa se demonstra válida no caso de trabalho infanto-juvenil esportivo, especialmente quando se refere a esportes de grande paixão nacional, como o futebol no caso brasileiro.

3. A evolução constitucional no tocante à proibição do trabalho infantil e à proteção ao trabalho de adolescentes

O trabalho, devido à sua importância para o indivíduo e para a sociedade, recebe atenção especial na Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. O Texto Magno preceitua como princípio da República, em seu art. 1º, III, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, dedicando os artigos 7º, 8º, 9º, 10 e 11 aos direitos fundamentais dos trabalhadores⁴⁹.

O Direito do Trabalho, como direito social ou direito de segunda geração, é indispensável para a efetivação da justiça social. Além disso, os direitos sociais exigem uma intervenção direta do Estado para que se concretizem. Por tal viés, percebe-se a importância de que os direitos trabalhistas estejam presentes nas constituições⁵⁰.

No plano internacional, a primeira constituição a trazer dispositivos de proteção ao obreiro foi a Constituição da Suíça de 1874, após a sua emenda em 1896. Mas só em 1917, com a Constituição Mexicana, é que o trabalhador conquistou vasta gama de direitos sociais. Em 1919, a Constituição de Weimar trouxe avanços importantes no âmbito individual e

⁴⁹ Os direitos justralhistas garantidos pela Constituição da República possuem grande importância para a efetivação do Princípio da Dignidade Humana, uma vez que se caracterizam como Direitos Fundamentais. (Sobre o tema consultar DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. **Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 79, n. 2, p. 199-219, abr./jun. 2013.) Assim, tais direitos gozam de proteção advinda de seu *status* de cláusula pétrea.

O artigo 60, § 4º, IV, da CRFB/88 veda qualquer Emenda Constitucional tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Por tal motivo, alguns autores se posicionam no sentido de excluir os direitos de 2ª geração da proteção das cláusulas pétreas. Todavia, entendemos justamente o contrário. Ao deslocar as cláusulas constitucionais relativas ao Direito do Trabalho do título referente à ordem econômica, onde estavam desde a Constituição de 1934, para o Título de Direitos Fundamentais na Constituição de 1988, integrando os direitos sociais, a Constituinte reservou notável importância aos direitos trabalhistas que servem de meio para proteger a dignidade da pessoa humana. Nos dizeres de Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Branco: “No Título 1 da Constituição (Dos Princípios Fundamentais) fala-se na dignidade da pessoa humana como fundamento da República e essa dignidade deve ser compreendida no contexto também das outras normas do mesmo Título em que se fala no valor social do trabalho, em sociedade justa e solidária, em erradicação da pobreza e marginalização e em redução de desigualdades sociais.

Tudo isso indica que os direitos fundamentais sociais participam da essência da concepção de Estado acolhida pela Lei Maior. Como as cláusulas pétreas servem para preservar os princípios fundamentais que animaram o trabalho do constituinte originário e como este, expressamente, em título específico da Constituição, declinou tais princípios fundamentais, situando os direitos sociais como centrais para sua ideia de Estado democrático, os direitos sociais não podem deixar de ser considerados cláusulas pétreas.” MENDES Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Coelho Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p.224.

⁵⁰ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 13.

coletivo do trabalho. As duas últimas foram grande fonte de inspiração para as constituições sociais de todo o mundo, inclusive a Constituição brasileira de 1934⁵¹.

O trabalho de crianças e de adolescente, conforme já demonstrado, é um fenômeno que causou e continua a causar grande impacto na sociedade brasileira, inclusive impedindo a efetivação da justiça social. O Direito do Trabalho, por si só, exige intensa intervenção estatal para garantia dos direitos fundamentais trabalhistas e da dignidade dos trabalhadores. No caso de trabalho de crianças e de adolescentes, essa intervenção é ainda mais necessária e intensa, restringindo de maneira cabal a autonomia da vontade em prol do princípio da proteção integral⁵². Por se tratar de uma forma de trabalho que causa tamanho prejuízo tanto aos pequenos trabalhadores individualmente considerados, quanto à sociedade como um todo, merece uma atenção de nível constitucional.

Outro ponto relevante é que, como exposto, o combate ao trabalho infantil e a efetiva proteção do trabalho de adolescentes enfrentam grande obstáculo: o aval de parte da sociedade civil. Não há que se discutir que a questão entre juristas já está consolidada na posição de contrariedade ao trabalho infanto-juvenil, especialmente entre os justtrabalhistas. Todavia, parte da sociedade enxerga no trabalho de crianças e de adolescentes a possibilidade de combate ao ócio e, conseqüentemente, à marginalização dos pequenos⁵³. Desse modo, a regulação constitucional, especialmente por cláusula pétrea, é essencial para impedir que uma

⁵¹ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. *Op. cit.*, p. 14.

⁵² Wilson Liberati explica que a Doutrina da Proteção Integral impõe proteção diferenciada, especial e total às crianças e aos adolescentes, posto que são seres humanos em fase de desenvolvimento. LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários**. Brasília: Instituto Brasileiro de Pedagogia Social (IBPS), 1991, p. 2 *Apud* DELGADO, Gabriela Neves. **O Trabalho da Criança e do Adolescente: A Constituição de 1988 como Horizonte de Cidadania** In GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. **Lições de cidadania**. Brasília: OAB Editora, 2003, p. 210.

Gabriela Delgado e Christiano Perlatto ensinam que a Proteção Integral é diferenciada, pois a proteção alçada às crianças e aos adolescentes é distinta da proteção ao ser humano já desenvolvido, é especial por ser devida somente às crianças e adolescentes e total por ser aplicada a toda e qualquer situação jurídica em que estejam envolvidas crianças ou adolescentes, sem possibilidade de distinção. DELGADO, Gabriela Neves; PERLATTO, Christiano. **O Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil: enfoque jurídico**. Belo Horizonte: IRT (Instituto de Relações do Trabalho – PUC/MG), 1998, p. 22 *Apud* DELGADO, Gabriela Neves. **O Trabalho da Criança e do Adolescente: A Constituição de 1988 como Horizonte de Cidadania** In GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. **Lições de cidadania**. Brasília: OAB Editora, 2003, p. 210.

⁵³ Rosana Ulhôa Botelho apresenta como o trabalho foi utilizado no Brasil como instrumento na tentativa de afastar crianças e adolescentes da marginalização, num momento em que o Estado autoritário da primeira metade do século XX intervinha na família, por meio de políticas higienistas, buscando “produzir” uma nova família, na qual o caráter das crianças “deveria ser moldado pelos valores da disciplina e do amor ao trabalho”. A autora ainda demonstra que, atualmente, “a grande massa de despossuídos assume a imagem de ‘classes perigosas’”, o que possibilita a manutenção de discursos autoritários com “a missão de ordenar o caos e tranquilizar os amedrontados”. Tais discursos, ainda com alguns fundamentos higienistas, como, por exemplo, o de utilizar o trabalho como solução para a marginalização de crianças e adolescentes, permanecem vivos na sociedade. BOTELHO, Rosana Ulhôa. **Uma história da proteção à infância no Brasil: da questão do Menor aos Direitos da Criança e do Adolescente (1920-1990)**. 1993. 162 f. Dissertação (mestrado) - Universidade de Brasília, Departamento de História, 2007, pp. 4 e 151-152.

maioria eventual seja capaz de tornar legal o trabalho de crianças e desproteger o trabalho de adolescentes.

Assim, o estudo de como as Constituições brasileiras trataram o tema possui grande valia para compreender a importância da discussão sobre o trabalho infanto-juvenil ao longo da história constitucional.

As Constituições de 1824 e de 1891 em nada contribuíram para o Direito do Trabalho, especialmente levando em consideração o Princípio da Proteção. A Constituição de 1824 restringiu-se a abolir as corporações de ofício e a assegurar a liberdade de trabalho⁵⁴. Já a Constituição de 1891, erigida sob a égide do Estado Liberal, colocou a classe trabalhadora em posição completamente vulnerável. Segadas Vianna foi enfático nesse sentido:

Nela nenhum princípio foi estabelecido quanto à proteção ao trabalho e ao trabalhador, e apropriada disposição n.º 24 do art. 72: 'É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual ou industrial' firmava-se na concepção da soberania da vontade individual, cabendo ao trabalhador a defesa de seus interesses, e sendo admitida a intervenção do Estado quando os interesses individuais pudessem entrar em choque com os coletivos.⁵⁵

Pelo exposto, as Constituições de 1824 e 1891 em nada favoreceram os trabalhadores e não garantiram qualquer espécie de proteção capaz de lhes colocar em igualdade material com os empregadores. Da mesma forma, crianças e adolescentes trabalhadores não foram alvo de proteção pelas Constituições de 1824 e 1891, de modo que, além de enfrentarem todas as adversidades comuns aos trabalhadores adultos, tinham que lidar com as dificuldades inerentes à condição física, psicológica e moral em desenvolvimento.

Tais Constituições sequer atribuíram competência ao Congresso Nacional para legislar acerca da matéria trabalhista. Portanto, a luta dos trabalhadores por direitos se apresentou árdua, pois era necessária uma alteração constitucional para que o Legislativo pudesse intervir nas relações trabalhistas. Somente após muito debate, que contou com o peso favorável de importantes nomes como Rui Barbosa e o Presidente Arthur Bernardes, é que o art. 34 da Emenda Constitucional n.º 29 da Constituição de 1891 atribuiu competência ao Congresso para legislar sobre matéria trabalhista⁵⁶.

⁵⁴ MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002, p. 33.

⁵⁵ SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; e VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. *Op.cit.*, p. 55.

⁵⁶ *Idem*, p. 56.

Apesar desse avanço pioneiro, a primeira Constituição brasileira a tratar do Direito do Trabalho como seara autônoma do Direito, com princípios próprios de proteção, foi a Constituição de 1934. O Brasil não se encontrava mais inserido no paradigma de Estado Liberal, mas sim no paradigma do Estado Social, e, por isso, a nova Constituição recebeu um caráter social-democrático em oposição à Constituição de 1891⁵⁷.

A Constituição de 1934 foi promulgada em interessante contexto histórico, pouco tempo após o *crash* da bolsa de valores norte-americana em 1929 – importante marco econômico, político e social do século XX. A depressão econômica mundial no período de 1929 a 1931 causou reflexos político-sociais decisivos para a história mundial e para o Direito do Trabalho, colocando Estado Liberal em xeque. Eric Hobsbawn afirma que “não houvera nada semelhante a essa catástrofe econômica na vida dos trabalhadores até onde qualquer um pudesse lembrar.”⁵⁸

Diante disso, a crise econômica evidenciou a decadência do liberalismo e a substituição do Estado Liberal pelo Estado Social, com a visão keynesiana de colocar as políticas sociais à frente da política econômica. Conforme evidencia Hobsbawn, a crise de 1929-1931 gerou mudanças em todo o globo, inclusive no Brasil com a Revolução de 1930 e o consequente fim do poder oligárquico com a posse de Getúlio Vargas na Presidência da República⁵⁹.

Foi nesse contexto histórico que a Constituição de 1934 foi promulgada, o que explica a sua nítida evolução rumo à cidadania, assegurando vários direitos sociais, como o direito à subsistência, o socorro às famílias com prole numerosa, bem como a proteção à juventude e sua educação. A história brasileira deixava de lado sua fase individualista e de atuação negativa do Estado para ingressar numa nova fase de intervencionismo estatal e de preocupação com a coletividade, em nítido contraste com o então decadente liberalismo⁶⁰.

Importante fator que influenciou diretamente a disposições trabalhistas no Texto Constitucional de 1934 foi a presença de “deputados classistas”, eleitos pelos sindicatos, na Constituinte de 1934. Dessa forma, ocorreu a constitucionalização de várias questões de

⁵⁷ SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; e VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho.** *Op.cit.*, p. 57.

⁵⁸ HOBBSAWN, Eric J. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991.** Tradução: Marcos Santarrita; revisão técnica: Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 97.

⁵⁹ *Idem*, pp., 92-112.

⁶⁰ SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; e VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho.** *Op. cit.*, p 57.

índole trabalhista, como a criação da Justiça do Trabalho, a fixação de salário mínimo, a fixação da jornada máxima de trabalho em oito horas, dentre outros⁶¹.

Entre todos os relevantes temas trabalhistas tratados pela Constituição de 1934, o que mais se apresenta relevante para a presente análise foi a regulação do trabalho de crianças e adolescentes. Todas as formas de trabalho foram proibidas aos menores de 14 anos, o trabalho noturno foi proibido aos menores de 16 anos e o trabalho em indústrias insalubres foi permitido apenas aos maiores de 18 anos, além da proibição da desigualdade salarial por motivo de idade⁶². Desse modo, ao menos do ponto de vista deontológico, um dos principais motivos para empregadores preferirem a mão de obra infanto-juvenil caía por terra, pois já não poderiam pagar menores salários a estes por conta de sua idade inferior.

Agora, quando pela primeira vez uma Constituição trata do trabalho de crianças e adolescentes, é preciso ressaltar a importância do evento. Conforme demonstrado anteriormente, a proibição do trabalho infantil e a regulação do trabalho de adolescentes atingem benéfica e diretamente os trabalhadores adultos, uma vez que a concorrência gerada pelas crianças e pelos adolescentes aumenta a precarização das condições daqueles trabalhadores.

Em 1937, após diversas questões e instabilidades políticas, Vargas deu um golpe de estado fundado no discurso contra um suposto plano comunista para tomar o poder (Plano Cohen). A partir disso, Getúlio dissolveu o Congresso Nacional, outorgando nova Constituição. “Era o início do Estado novo, com extinção do sistema representativo, anulação das liberdades públicas, o Estado tutelando a sociedade. Nacionalista e antiliberal, com preocupação reformista voltada para os assalariados urbanos”⁶³.

O caráter autoritário da Constituição de 1937 ficava claro por legitimar a completa intervenção estatal na economia e nos sindicatos. Paradoxalmente, apresentou avanço no campo do Direito Individual do Trabalho estabelecendo

os preceitos básico sobre o repouso semanal, a indenização por cessação das relações de trabalho sem que o empregado a ela tenha dado causa, as férias

⁶¹ MOTA, Carlos Guilherme. **Para uma visão de conjunto: a história do Brasil pós-1930 e seus juristas**. *Op. cit.*, pp. 48 e 49.

⁶² BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controversos e tendências**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2008, pp. 311 e 312.

⁶³ MOTA, Carlos Guilherme. **Para uma visão de conjunto: a história do Brasil pós-1930 e seus juristas**. *Op. cit.*, p 56.

remuneradas, o salário mínimo, o trabalho máximo de 8 horas, a proteção à mulher e ao menor, o seguro social, a assistência médica e higiênica etc.⁶⁴.

Por outro lado, a Constituição de 1937 colocou o Direito do Coletivo do Trabalho sob o poder do presidente, que restringiu de maneira autoritária e intervencionista a organização sindical, chegando até a proibir o direito à greve⁶⁵. Assim, os direitos alcançados pelos trabalhadores seriam tão apenas aqueles autorizados diretamente pelo Presidente.

No que toca à questão do trabalho de crianças e de adolescentes, a Constituição de 1937 manteve as mesmas disposições da Constituição anterior, ou seja, continuou proibindo o trabalho aos menores de 14 anos. O trabalho noturno apenas podia ser exercido por pessoas maiores de 16 anos, enquanto o trabalho em indústrias insalubres foi permitido apenas aos maiores de 18 anos. Além disso, foi mantida a proibição da desigualdade salarial por motivo de idade⁶⁶.

Em 1945, após intensa mobilização social, foram marcadas novas eleições. Todavia, o receio de que Vargas ganhasse as eleições, fez com que os setores militares realizassem um golpe para depor Getúlio e afastá-lo das eleições e da vida política brasileira. Após o golpe, as eleições foram realizadas e, para o cargo de Presidente da República, venceu o General Eurico Gaspar Dutra⁶⁷. A mesma eleição foi responsável por eleger a Constituinte, da qual decorreu a Constituição de 1946. Essa Constituição, elaborada e promulgada no consolidado paradigma do Estado Social de Direito, era marcadamente social, e apresentava os princípios basilares do Direito do Trabalho. A Constituição de 1946, nos dizeres de Segadas Vianna:

encerrava um conteúdo social que a colocava entre as mais completas do mundo, quanto a esse aspecto, não obstante faltar a muitos de seus dispositivos um caráter mais imperativo, já que, pela redação que receberam, eram principalmente, recomendações.⁶⁸

Em consonância com seu viés social, a Constituição de 1946 trouxe importante melhoria ao trabalho do adolescente, ao passo que manteve as outras disposições alcançadas.

⁶⁴ SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; e VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. *Op. cit.*, 59.

⁶⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do trabalho na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 9 *Apud* MARTINS, Adalberto. A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes. São Paulo: LTr, 2002, p 34.

⁶⁶ BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. *Op. cit.*, p. 312.

⁶⁷ MOTA, Carlos Guilherme. **Para uma visão de conjunto: a história do Brasil pós-1930 e seus juristas**. *Op. cit.*, pp.65 a 69.

⁶⁸ SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; e VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. *Op. cit.*, 60.

O artigo 157, IX, da Constituição de 1946⁶⁹, elevou a idade para a realização de trabalhos noturnos para 18 anos, em vez dos 16 anos fixados nas Constituições anteriores, o que, sem dúvida, garante melhor proteção à saúde e segurança no trabalho de adolescentes.

Com a tomada do poder pelos militares com o Golpe Militar de 1964, o Congresso ganhou poderes constituintes e formulou a Constituição de 1967. A então nova Constituição demonstrou-se autoritária como seu regime e ressuscitou a redação do dispositivo que tratava sobre os sindicatos na Constituição de 1937⁷⁰. Arnaldo Süssekind, à frente do Ministério do Trabalho, foi responsável por intervir em enorme número de sindicatos, mantendo-os nas mãos do Regime Militar⁷¹. Por outro lado, a Constituição de 1967 manteve o direito de greve dos trabalhadores, exceto quanto aos servidores públicos e aos trabalhadores que prestavam serviço em atividades essenciais definidas por lei⁷². Algumas melhorias foram alcançadas, mas no que tange ao trabalho infanto-juvenil, a Constituição de 1967 foi desastrosa.

A pior e maior mudança trazida pela Constituição de 1967 foi, após mais de 30 anos de avanços em cidadania, reduzir a idade laboral mínima de 14 para 12 anos de idade⁷³. Apesar da redução da idade mínima para trabalho em geral, foi mantida a idade mínima de 18 anos para trabalhos noturnos e em indústrias insalubres. Com essa nova disposição, a Constituição de 1967 foi de encontro às normas da OIT sobre o tema, tornando-se alvo de duras e merecidas críticas⁷⁴.

Importante papel na Proteção Integral de crianças e de adolescentes, nesse momento, coube à própria CLT. Enquanto a Constituição permitia o trabalho de adolescentes de apenas 12 anos de idade, a CLT trazia exigências para garantir a frequência escolar do pequeno trabalhador e permitir que realizasse serviços que não fossem nocivos à sua saúde. Em vários outros casos, observa-se que leis promulgadas no período do Governo Militar fragilizaram a proteção que a CLT dava ao trabalho de crianças e de adolescentes, como, por exemplo, a

⁶⁹ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, promulgada em 18 de setembro de 1946, artigo 157, IX.

⁷⁰ SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; e VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. *Op. cit.*, p. 61.

⁷¹ MOTA, Carlos Guilherme. **Para uma visão de conjunto: a história do Brasil pós-1930 e seus juristas**. *Op. cit.*, p. 88.

⁷² SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 37.

⁷³ BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controversos e tendências**. *Op. cit.*, p. 312.

⁷⁴ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. *Op. cit.*, p. 39.

legalização da prorrogação da jornada do trabalhador infanto-juvenil pelo Decreto 229/67, antes proibido pela CLT⁷⁵.

Finda a ditadura militar, nova Constituição se fez necessária para reforçar a transição de um governo ditatorial para um governo democrático. Essa nova Constituição, promulgada em 5 de outubro de 1988 sob a égide do Estado Democrático de Direito, dedicou seus artigos 7º, 8º, 9º, 10 e 11 para tratar de questões importantes relativas ao Direito do Trabalho. Além disso, a Constituição de 1988 também possui um capítulo para tratar da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso. Dessa forma, o novo Texto Constitucional trouxe disposições relativas ao trabalho infanto-juvenil.

Inicialmente, a atual Constituição retornou com a isonomia etária extinta pela Constituição de 1967. O artigo 7º, XXX, da Constituição da República de 1988, proíbe expressamente qualquer diferença salarial em razão da idade. Em segundo lugar, o Texto Magno original de 1988 estabeleceu a idade mínima de 14 anos para o trabalho, salvo para aqueles realizados em regime de aprendizagem a partir dos 12 anos⁷⁶, e proibiu o trabalho noturno, perigoso e insalubre aos menores de 18 anos. Nesse ponto, o destaque é a inclusão da proibição do trabalho perigoso, não apresentado nas Constituições anteriores, e a generalização da proibição do trabalho insalubre, que antes só abarcava o trabalho desenvolvido em indústrias insalubres⁷⁷.

A Constituição de 1988 ainda trouxe a positivação do princípio da Proteção Integral, em seu art. 227, *caput*, quando afirma o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, prioritariamente às crianças e aos adolescentes, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, devendo também protegê-los da qualquer negligência, exploração, crueldade e opressão.

É interessante observar que, ao mesmo tempo em que a Constituição da República protege o adolescente de qualquer trabalho que possa vulnerar a sua saúde ou mesmo interferir em sua educação, lazer ou convivência familiar, ela compreende que em um futuro próximo ele deverá ingressar no mercado de trabalho e prover o seu próprio sustento. Desse

⁷⁵ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. *Op. cit.*, pp. 874 a 881.

⁷⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 936.

⁷⁷ BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. *Op. cit.*, p. 312.

modo, o *caput* de seu art. 227 também garante ao adolescente o direito à profissionalização, incentivando-o a aprender um ofício e a se qualificar adequadamente para o trabalho.

Ocorre que não é possível, a pretexto de profissionalizar o adolescente, submetê-lo a condições que prejudiquem o seu adequado desenvolvimento, de modo que o trabalho do adolescente deve ser sempre protegido.

Ressalte-se que, o trabalho de crianças é constitucionalmente proibido, enquanto o trabalho de adolescentes em idade inferior ao permissivo constitucional gera vício de capacidade no contrato de trabalho, requisito contratual que será detalhado posteriormente.

Assim, caso uma criança ou adolescente em idade inferior à permitida trabalhe, “os efeitos trabalhistas do ato jurídico viciado serão respeitados e tidos como válidos, até a decretação da nulidade”⁷⁸. Atrai-se, portanto, a teoria trabalhista das nulidades, com efeito *ex nunc*, garantindo a efetividade de todos os direitos trabalhistas relativos aos atos já praticados e impossibilitando o enriquecimento sem causa do empregador que transgredir a norma constitucional⁷⁹.

Desse modo, é importante a garantia do art. 227, § 3º, II, da Constituição de 1988, pois o indivíduo que trabalha antes da idade constitucionalmente definida faz jus a todos os direitos trabalhistas e previdenciários.

É certo que, uma vez verificada e decretada a sua nulidade, o contrato de trabalho deverá se amoldar aos padrões legais, de modo que, caso o trabalhador ainda esteja em idade inferior à permitida, a prestação de serviço deve ser imediatamente interrompida. Como outra solução, pode-se transformar o contrato com o fim de adequá-lo às exigências constitucionais, por exemplo, convertendo-o em contrato de aprendizagem⁸⁰.

⁷⁸ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Tratado jurisprudencial de direito constitucional do trabalho**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 708.

⁷⁹ A doutrina distingue o conceito de trabalho proibido do conceito de trabalho ilícito. Enquanto o último se refere a atividades que possuem objeto ilícito, ou seja, constituem tipo penal, o primeiro se refere à irregularidade do trabalho. Assim, o trabalho proibido é aquele em que há proibições impostas pela legislação à realização de determinado labor em determinadas condições. Dessa maneira, o trabalho realizado por crianças ou por adolescentes, desde que, no caso dos últimos, em desconformidade com a proteção estabelecida, se caracterizam como trabalhos irregulares e, portanto, proibidos. Uma importante diferença prática entre os dois é que ao trabalho ilícito, se aplica a teoria civilista das nulidades, enquanto ao trabalho proibido, se aplica a teoria trabalhista das nulidades. DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11ª edição. São Paulo: LTr, 2012.

⁸⁰ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Tratado jurisprudencial de direito constitucional do trabalho**. *Op. cit.*, pp. 708 e 709.

Importante destacar, ainda, que a Constituição da República de 1988 proibiu o trabalho de indivíduos com menos de 18 anos em qualquer trabalho insalubre, e não apenas no trabalho em indústrias insalubres, como constava no texto das Constituições anteriores⁸¹.

Percebe-se, também, que as limitações trazidas pelo art. 7º, XXXIII, da Constituição de 1988, aplicam-se também ao trabalho doméstico, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Constituição da República após a Emenda Constitucional n.º 72/2013.

Ocorre que, apesar dos inúmeros avanços trazidos pela democrática Constituição de 1988, a idade mínima de 14 anos para exercício de trabalho não se amoldava aos padrões internacionais e contrariava frontalmente a Convenção n.º 138 da OIT. Sucintamente, a Convenção n.º 138 da OIT dita que a idade mínima para trabalho “não deverá ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar, ou em todo caso, a quinze anos”⁸².

A adequação só veio com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 12 de dezembro de 1998, que proibiu qualquer forma de trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos.

Existem posições, na doutrina, no sentido de que o aumento da idade mínima para o trabalho prejudica a criança e o adolescente, além de ferir cláusula pétrea. Contudo, a doutrina majoritária segue justamente no sentido contrário⁸³.

As crianças e os adolescentes, por estarem em estágio de formação psicológica, física e emocional necessitam de cuidados e proteção especial da família, do Estado e da sociedade. Aos 14 anos de idade, o sujeito ainda não possui capacidade física e psicológica, tampouco maturidade e responsabilidade para lidar com questões empregatícias e com a pressão própria do ambiente de trabalho.

⁸¹ STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador adolescente: em face das alterações da Emenda Constitucional n. 20/98**. São Paulo: LTr, 2002, p. 69.

⁸² Artigo 2º, § 3º, da Convenção n.º 138 da Organização Mundial do Trabalho aprovada em 27 de junho de 1973, promulgado pelo Decreto n.º 4.134/2002. BRASIL. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n.º 4.134, de 15 de fevereiro de 2002**. Promulga a Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm> Acessado dia: 03/11/2014.

⁸³ Arnaldo Süssekind, em sua obra *Direito Constitucional do Trabalho*, chega a afirmar que a Emenda Constitucional n.º 20/98 é absurda e fere os art. 7º, XXXIII; e 60, § 4º, IV; da Constituição da República. Argumenta que a idade mínima para trabalho é cláusula pétrea e não pode ser alterada. Aduz ainda que, em seu entender, a majoração da idade mínima para trabalho “não melhora a condição social do menor, até porque amplia o hiato nocivo entre término prevalente da escola e o começo da atividade profissional, eis que a maioria não é contratada como aprendiz”. SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. *Op. cit.*, p. 311.

O Princípio da Proteção Integral caminha no mesmo sentido ao nortear o esforço internacional no que tange a elevar, mesmo que de maneira paulatina, a idade mínima para trabalho. Desse modo direciona a Convenção n.º 138 da CLT ao estabelecer a idade mínima de 15 anos para o trabalho e, excepcionalmente para alguns países, a idade de 14 anos⁸⁴.

Ao contrário de apresentar a realidade como ela é, as leis e a Constituição apresentam como a realidade deveria ser⁸⁵. Logo, elas servem justamente de instrumento de modificação social numa busca incessante para garantir, essencialmente, a dignidade da pessoa humana. É certo que a letra fria da lei, ou mesmo da Constituição, não é capaz de alterar por si só a realidade. Nesse sentido é que ela deve ser utilizada como norte para a criação de políticas públicas para a efetiva transformação social⁸⁶.

A infância e a adolescência são períodos da vida em que o ser humano está em fase de formação social, física e psicológica⁸⁷. Dessa maneira, as condições em que tal desenvolvimento se opera podem influenciar toda a vida do indivíduo. Sérgio Abranches destaca o impacto desastroso que o trabalho precoce exerce na vida do ser humano:

a mobilização das crianças, por exemplo, tem significação especial, pois representa um saque irremessível (sic) contra o futuro, determinando não apenas a interrupção de seu processo escolar e formativo, como também sua submissão ao trabalho de baixa qualidade, na maioria lesiva ao seu desenvolvimento físico, cultural e psicológico⁸⁸

Por conta de todo o exposto no que tange aos prejuízos que o trabalho precoce pode ocasionar, o esforço constitucional é louvável no sentido de impedir que pequenos adolescentes de 12 a 15 anos possam exercer atividades laborais. Sabe-se que não será de uma hora para outra que será possível transformar a realidade, mas o direcionamento constitucional no sentido de garantir a dignidade das crianças e adolescentes é o primeiro e mais indispensável passo.

Como já aduzido anteriormente, é de imensa importância que tal proibição ocorra em nível constitucional, pois, como apresenta Alice Monteiro de Barros:

⁸⁴ BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências.** *Op. cit.*, p. 313.

⁸⁵ COSTA, Alexandre Araújo. **Introdução ao Direito: Uma perspectiva zetética das ciências jurídicas.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001, pp. 44 e 45.

⁸⁶ STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador adolescente: em face das alterações da Emenda Constitucional n. 20/98.** *Op. cit.*, p. 74.

⁸⁷ CAMPOS, Herculano Ricardo; FRANCISCHINI, Rosângela. **Trabalho infantil produtivo e desenvolvimento humano.** *Op. cit.*, pp. 123 e 124.

⁸⁸ COIMBRA, Marco Antônio; ABANCHES, Sérgio; SANTOS, W. G. **Política social e combate à pobreza.** *Op. cit.*

Sustentavam alguns que a alteração de limite de idade não resolvia o problema da evasão escolar e que melhor seria que aos trabalhadores de 14 a 16 anos, ao invés de abandonados nas esquinas, estivesse sob regime de trabalho protegido, com salário garantido para a auto-sustentação.⁸⁹

Desse modo, a disposição constitucional de tal proibição impede que qualquer retrocesso ocorra por pressão social ou por uma eventual maioria no Congresso que acredite que a máxima “o trabalho dignifica o homem” inclui crianças.

Percebe-se, portanto, que a atual Constituição da República é a mais avançada no sentido de proteger a criança e o adolescente no âmbito trabalhista. Inclusive, ela se demonstra muitas vezes mais protetiva do que grande parte da legislação trabalhista dos ditos países de “Primeiro Mundo”⁹⁰. Todavia, infelizmente, a realidade diverge muito da orientação constitucional, o que apenas indica que os esforços nesse sentido não podem cessar.

⁸⁹ BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. *Op. cit.*, p. 313.

⁹⁰ STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador adolescente: em face das alterações da Emenda Constitucional n. 20/98**. *Op. cit.*, p. 49 a 66.

4. Normas infraconstitucionais acerca da proibição do trabalho da criança e da regulamentação do trabalho do adolescente

A Constituição Federal, por estabelecer os princípios a servirem de norte para todo o restante do ordenamento jurídico, se apresenta como principal fonte do Direito também ao estudar o fenômeno do trabalho infanto-juvenil⁹¹. Todavia, o Texto Magno não é capaz de exaurir a matéria, tampouco suprir toda a necessidade de proteção do trabalho de adolescentes, o que revela a importância das regras infraconstitucionais para o tema em análise.

Além das proibições e regulações trazidas pela Constituição Federal de 1988 relativas ao trabalho de crianças e de adolescentes, várias outras situações fogem daquelas expostas constitucionalmente. Assim, apesar da impossibilidade de o legislador prever todas as situações fáticas, as normas infraconstitucionais possuem importante relevância para uma regulação pormenorizada do trabalho de adolescentes.

Conforme já apresentado, durante a vigência da Constituição de 1967, a CLT foi importante fonte de proteção ao trabalho de adolescentes diante das mitigações geradas pelo próprio Texto Magno. Não obstante as conquistas trazidas pela Constituição de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho mantém-se como importante diploma que garante a proibição do trabalho de crianças e a proteção ao trabalho de adolescentes.

Apesar da existência de algumas normas esparsas que trazem, em alguma medida, regulamentação sobre o tema⁹², as duas principais legislações infraconstitucionais que

⁹¹ Alexandre Araújo Costa ensina a lógica da hierarquia das leis por meio da metáfora da pirâmide, onde as normas de maior hierarquia se encontram mais próximas ao cume da pirâmide e as de menor hierarquia mais próximas da base. Ao mesmo tempo, as normas inferiores possuem necessária vinculação às normas superiores, de modo que contradizer uma norma superior implica a expulsão da norma do ordenamento. COSTA, Alexandre Araújo. **Introdução ao direito: uma perspectiva zetética das ciências jurídicas**. *Op. cit.*, p. 195.

Todavia, no Direito do Trabalho, a hierarquia das normas jurídicas não segue a mesma lógica do Direito Comum. Ao contrário da pirâmide rígida, no Direito do Trabalho adota-se pirâmide flexível, na qual a norma superior será sempre aquela mais favorável ao trabalhador, mesmo que traga normatização diversa de normas tradicionalmente superiores, como a Constituição Federal. Não obstante essa constante variação da pirâmide hierárquica, ela só será possível quando a norma analisada for mais benéfica ao empregado. Do contrário, respeita-se a pirâmide rígida em que uma norma inferior não pode ir de encontro a uma norma proibitiva cogente. Apenas dessa forma o Direito do Trabalho consegue atender seu caráter teleológico regido pelo princípio vetor da proteção. DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª edição. São Paulo: LTr, 2012, pp. 174-176.

⁹² Exemplificativamente: a Lei n.º 9.394/96 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional); a Lei n.º 6.224/75 (regulamenta a profissão de propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos); Lei n.º 6.354/76 (regulamenta a profissão de atleta de futebol); e, o Decreto n.º 1.232/62 (regulamenta a profissão de aeroviário).

merecem destaque são a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-lei n.º 5.452/1943) e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n.º 8.069/1990).

4.1. Capacidade das partes no contrato de trabalho

O contrato de trabalho possui requisitos comuns aos dos negócios jurídicos em geral: capacidade das partes; objeto lícito, possível e determinado ou determinável; forma livre ou não defesa em lei; e manifestação de vontade das partes⁹³. Para o tema abordado, resta evidente a importância do requisito referente à capacidade das partes.

A Constituição Federal de 1988, conforme apresentado, aponta qual a exigência que o ordenamento jurídico faz para que o indivíduo possua capacidade para realizar algum trabalho. O art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal proíbe qualquer trabalho aos menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, enquanto os trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres ficam restritos aos maiores de 18 anos.

A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe, em seu art. 402⁹⁴, que são considerados menores os trabalhadores que possuem de 14 a 18 anos. Já o *caput* do art. 403⁹⁵ proíbe, em consonância com o disposto constitucional, o trabalho aos menores de 16 anos, sendo permitido o regime de aprendizagem a partir dos 14 anos. Por último, também de acordo com a Constituição, os artigos 404⁹⁶ e 405⁹⁷ da CLT vedam o trabalho noturno, perigoso ou insalubre ao menor de 18 anos, além de ofícios que, por si só ou por conta do local em que é realizado, atentem contra sua moralidade.

⁹³ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. *Op. cit.*, p. 509.

⁹⁴ Art. 402, *caput*, da CLT: “Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.”

⁹⁵ Art. 403, *caput*, da CLT: “É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.”

⁹⁶ Art. 404 da CLT: “Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.”

⁹⁷ Art. 405 da CLT: “Ao menor não será permitido o trabalho: I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.”

Enquanto isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que são consideradas crianças as pessoas com até 12 anos de idade incompletos e adolescentes as pessoas entre 12 e 18 anos de idade⁹⁸.

A partir das disposições legais e constitucionais, a capacidade das partes para a seara trabalhista fica expressamente estabelecida. A capacidade integral para o trabalho é adquirida apenas aos 18 anos de idade, quando é permitida ao indivíduo a realização de qualquer ofício lícito, possível e determinado ou determinável. A partir dos 16 anos, a pessoa adquire tão somente a capacidade relativa ao trabalho, não podendo realizar determinados ofícios que possam prejudicar sua saúde física, psíquica e/ou moral ou em condições de labor que possam trazer prejuízos a tais esferas protegidas. Aos menores de 16 anos é vedado qualquer trabalho, salvo aqueles realizados em regime de aprendizado que poderá ser realizado por quem possua ao menos 14 anos. Esses últimos também são relativamente incapazes, podendo exercer apenas atividades em regime de aprendizagem⁹⁹.

Assim, no que tange às crianças com até 12 anos incompletos, conforme dispõe o ECA, fala-se em trabalho infantil, completamente proibido pelo ordenamento jurídico, pois, conforme disposição constitucional e legal, nenhum ofício pode ser exercido por aqueles menores de 16 anos, salvo em regime de aprendizado a partir dos 14 anos. Não há que se falar então em proteção ao trabalho de crianças, pois não há trabalho a ser protegido ou regulado, mas apenas a expressa vedação da realização de qualquer labor.

O trabalho juvenil possui várias restrições constitucionais e legais que, a despeito de um direito à profissionalização, resguardam o adolescente de mazelas que podem advir de determinados ofícios que possam obstar seu desenvolvimento saudável, o que exige que seu trabalho seja protegido e regulado.

⁹⁸ Art. 2º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

⁹⁹ BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. *Op. cit.*, pp. 314 e 315.

4.2. A proteção específica e especial destinada à criança e ao adolescente

A vedação mais evidente ao trabalho do adolescente possui origem constitucional e *status* de cláusula pétrea¹⁰⁰: a proibição do trabalho de menores de 18 anos de idade em atividades insalubres, perigosas ou noturnas¹⁰¹. A CLT também é um diploma de extrema importância para compreender o arcabouço protetivo em prol dos adolescentes trabalhadores.

Todavia, além das disposições eminentemente justralhistas, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina algumas questões que, apesar de mais genéricas, devem ser levadas em consideração. Assim, é necessária uma prévia apresentação de modo a auxiliar na construção e sistematização do arcabouço protetivo do trabalho infanto-juvenil.

Antes, porém, é necessário apresentar de maneira mais específica o Princípio Constitucional positivado pelo ECA: o Princípio da Proteção Integral.

4.2.1. O Princípio Constitucional da Proteção Integral

O Princípio da Proteção já é verdadeiramente familiar ao Direito do Trabalho. Ele é tido como princípio vetor do qual decorrem vários dos outros princípios e regras justralhistas. A partir dele, o Estado intervém nas relações de emprego buscando equiparar as partes contratantes – empregador e empregado – diante da disparidade de condições existentes¹⁰².

Essa desigualdade entre as partes é ainda maior quando se trata de crianças e adolescentes trabalhando. Obviamente, esses indivíduos que ainda estão em fase de desenvolvimento exigem proteção ainda maior por parte do Estado, em observância aos Princípios da Proteção e da Proteção Integral¹⁰³.

¹⁰⁰ No mesmo sentido da nota de rodapé n.º 46, acerca do posicionamento de que os direitos sociais compõem o rol de cláusulas pétreas, em conjunto com a visão de proteção integral da criança e do adolescente, faz-se necessário que se considere como cláusula pétrea a vedação à realização de ofícios insalubres, perigosos e noturnos por adolescentes.

¹⁰¹ Art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;”

¹⁰² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. *Op. cit.*, p. 193.

¹⁰³ CORRÊA, Flávia Soares. **Educação e trabalho na dimensão humana: o dilema da juventude**. São Paulo: LTr, 2011, p. 47.

A tutela lançada pelo Princípio da Proteção Integral é considerada especial e total. Especial por ser destinada somente a crianças e adolescentes e total por ser aplicada a toda e qualquer situação jurídica em que estejam envolvidas crianças e adolescentes, sem possibilidade de distinção¹⁰⁴. Percebe-se, portanto, que o Princípio da Proteção Integral deve sempre ser observado e levado em consideração naquelas situações que envolvem crianças e adolescentes, dentro e fora do mundo do trabalho.

O Princípio da Proteção Integral garante às crianças e aos adolescentes prioridade de atendimento, devendo ter precedência em quaisquer esfera da vida civil ou política. Assim, seus interesses devem ser priorizados em caso de atendimento nos serviços públicos ou prestação de socorro, na elaboração e execução de políticas públicas e na distribuição de recursos nas áreas públicas¹⁰⁵.

O Princípio da Proteção Integral está previsto constitucionalmente no artigo 227, o qual impõe o

dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁰⁶

Assim, a Constituição não restringe ao Estado assegurar a proteção das crianças e dos adolescentes, mas engloba também da família e a sociedade civil, incluindo-se, portanto, os empresários e possíveis empregadores. Flávia Soares Correa bem destaca as atribuições de cada uma das entidades elencadas no art. 227 da Constituição Federal:

A família tem o dever moral de zelar pela integridade física, pela formação psíquica e espiritual e pelo desenvolvimento sadio de suas crianças e adolescentes. A sociedade deve buscar a integração e o desenvolvimento das potencialidades dos menores, participando, inclusive, de programas governamentais ou não governamentais de apoio e atendimento infantojuvenil. O Estado tem o dever de dirigir suas políticas prioritariamente ao atendimento e à proteção das crianças e

¹⁰⁴ DELGADO, Gabriela Neves; PERLATTO, Christiano. **O Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil: enfoque jurídico**. Belo Horizonte: IRT (Instituto de Relações do Trabalho – PUC/MG), 1998, p. 22 *Apud* DELGADO, Gabriela Neves. **O Trabalho da Criança e do Adolescente: A Constituição de 1988 como Horizonte de Cidadania** In GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. **Lições de cidadania**. Brasília: OAB Editora, 2003, p. 210.

¹⁰⁵ CORRÊA, Flávia Soares. **Educação e trabalho na dimensão humana: o dilema da juventude**. *Op. cit.*, p. 49.

¹⁰⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Texto de 05 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n.ºs 01/1992 a 81/2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm > Acessado dia: 03/11/2014, Art. 227.

adolescentes; deve programar ações direcionadas a educação, bem-estar, saúde, e progresso de nossos pequenos cidadãos.¹⁰⁷

A previsão constitucional do Princípio da Proteção Integral garante que, além da vinculação da Administração Pública e do Estado-Juiz, tal princípio tenha força para se colocar frente ao Poder Legislativo, pois, como Princípio Constitucional expresso, não pode ser ignorado pelo Congresso Nacional. Impõem-se, portanto, que também a elaboração legislativa conceda preferência aos interesses infanto-juvenis, sob pena de inconstitucionalidade frente ao artigo 227 da Constituição Federal¹⁰⁸.

Flávia Soares Corrêa explicita, ainda, que o Princípio da Proteção Integral possui diversas facetas, uma vez que ele atinge todas as esferas da vida das crianças e adolescentes¹⁰⁹. Então, o referido princípio busca garantir a eficácia prioritária de todos os direitos fundamentais concernentes a esses indivíduos em desenvolvimento, propiciando que eles se tornem cidadãos no sentido amplo da palavra¹¹⁰.

Todavia, para o tema em questão, maior relevância reside em dois direitos específicos: o direito à educação e o direito à profissionalização. O Princípio da Proteção Integral revela uma tensão constante entre a educação e o trabalho, porque, ao mesmo tempo em que se complementam, podem acabar causando uma mitigação mútua, evidenciando a necessidade de intensa regulamentação da questão.

4.2.2. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Logo em seu art. 1º, o ECA se apresenta como diploma responsável por regulamentar, na legislação ordinária, o Princípio Constitucional da Proteção Integral¹¹¹.

O referido princípio, conforme já explicado, possui importância fundamental para que a proteção das crianças e dos adolescentes ocorra de maneira efetiva, de modo a superar as limitações da regra positivada. Ao mesmo tempo, o Estatuto da Criança e do Adolescente

¹⁰⁷ CORRÊA, Flávia Soares. **Educação e trabalho na dimensão humana: o dilema da juventude**. *Op. cit.*, p. 47.

¹⁰⁸ *Idem*, pp. 45 e 46.

¹⁰⁹ *Idem*, p. 48.

¹¹⁰ Flávia Soares Corrêa explica que a cidadania que o princípio da Proteção Integral busca alcançar não é a limitada visão que cinge à capacidade de votar e ser votado, mas sim como *status* de pertencer ao povo e ser destinatário de todos benefícios advindos do Estado. CORRÊA, Flávia Soares. **Educação e trabalho na dimensão humana: o dilema da juventude**. *Op. cit.*, p. 48.

¹¹¹ Art. 1º do ECA: “Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”

nos apresenta de maneira positivada – o que é extremamente importante, devido à herança positivista que muitas vezes impede que direitos se concretizem pela ausência de regra legal¹¹² – a proteção integral devida às crianças e aos adolescentes.

Dentre os direitos fundamentais elencados pelo ECA, o art. 7º¹¹³ apresenta o direito à vida e à saúde. A matriz da força cogente do Direito do Trabalho se encontra justamente na preservação da saúde e da vida dos trabalhadores. À medida que uma norma funda sua existência na preservação da saúde e da vida do obreiro, garantindo o patamar mínimo civilizatório, maior é a legitimidade estatal para intervir na relação trabalhista¹¹⁴. O Estatuto, ao destacar o direito de proteção à vida e à saúde, escancara a legitimidade das normas que resguardam o adolescente no ambiente de trabalho, uma vez que é necessário analisar se a proteção integral à saúde e à vida do adolescente está sendo efetivada de modo a possibilitar a defesa de seu melhor interesse.

O direito à vida, destacado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, exige não apenas o direito à sobrevivência, o que poderia justificar a situação frequente de crianças e de adolescentes serem obrigados a trabalhar de maneira exaustiva para assegurar o mínimo necessário à sobrevivência. O que deveras se impõe é o direito à uma vida digna¹¹⁵. No contexto justralhista, portanto, faz-se necessário que a criança não trabalhe e que o adolescente, caso o faça, tenha sua dignidade e sua condição de desenvolvimento protegidos.

O direito à saúde, observado pelo viés da proteção integral¹¹⁶, é direito de todas as crianças e de todos os adolescentes, cabendo à família, à sociedade e ao Poder Público garanti-la¹¹⁷. Percebe-se que o empregador não escapa do rol de onerados em garantir à saúde. Não bastasse todo o ordenamento justralhista que impõe ao empregador a assunção dos riscos da atividade e o dever de garantir a incolumidade da saúde de seus empregados, sob

¹¹² "Pode-se entender que tal postura judicial geral decorre da tradição positivista e legiferante brasileira, que possui no texto escrito seu 'porto seguro' para o reconhecimento de direitos" MIZUTANI, Larissa Caetano. **Ser ou não ser minoria: um estudo sobre a categoria minoria e seu lugar de reconhecimento pelo Poder Judiciário**. Dissertação de Mestrado apresentado no Programa de Pós-Graduação em Direito. Brasília, 2012, p. 79. Disponível em: < http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/10906/1/2012_LarissaCaetanoMizutani.pdf> Acessado dia 10/11/2014.

¹¹³ Art. 7º do ECA: "A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência."

¹¹⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. *Op. cit.*, p. 196.

¹¹⁵ AMIN, Andréa Rodrigues. **Dos Direitos Fundamentais**. In Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. Coord.: Kátia Maciel. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 32.

¹¹⁶ Art. 4º do ECA: "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar."

¹¹⁷ AMIN, Andréa Rodrigues. **Dos Direitos Fundamentais**. *Op. cit.*, p. 32.

pena de responsabilização por culpa *in vigiliando* ou culpa *in eligendo*¹¹⁸, quando o empregado for adolescente, o ECA ainda inclui toda a sociedade como responsável em garantir a sua saúde. Notória é, portanto, a responsabilidade do empregador, figura social mais próxima ao adolescente no período em que está laborando.

Já o Capítulo II da Seção I do ECA apresenta o direito à dignidade. Tal direito, já elencado como fundamento da República pela Constituição, é reafirmado para as crianças e adolescentes. O princípio da dignidade da pessoa humana, que deve permear todo o ordenamento jurídico, não pode ser afastado das crianças e dos adolescentes que, pelo estado de desenvolvimento que vivem, devem ter sua dignidade zelada por todos, inclusive no ambiente laboral quando for o caso.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana não pode ser apartado do princípio da proteção integral. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, em sua obra *A proteção da criança no cenário internacional*, entende que o Princípio da Proteção Integral é, de fato, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana moldado de maneira a propiciar devida proteção à dignidade das crianças e dos adolescentes¹¹⁹. Certamente, por se tratar de seres humanos em desenvolvimento, as crianças e os adolescentes devem ser protegidos da maneira mais ampla possível e colocados em prioridade absoluta, sob pena de ter sua dignidade violada. Dessa maneira, o patamar mínimo civilizatório de direitos a serem garantidos de maneira cogente deve ser ainda mais amplo para as crianças e para os adolescentes, principalmente para os adolescentes trabalhadores.

O art. 53, *caput*¹²⁰, do referido estatuto garante o direito à educação para preparar os adolescentes para o exercício da cidadania e para o trabalho. Desse modo, a educação, dentre outros objetivos, deve possuir como alvo a profissionalização dos pequenos cidadãos. Todavia, a educação, além de preparar para o trabalho que será futuramente exercido, também se apresenta como limite para seu labor enquanto adolescente.

¹¹⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. *Op. cit.*, p. 625.

¹¹⁹ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 179. *Apud* ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. 14ª edição. São Paulo: Atlas, 2013, p. 3.

¹²⁰ Art. 53, *caput*, do ECA: “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes.”

O art. 53, I, do ECA¹²¹ elenca que é direito de todas as crianças e de todos os adolescentes a igualdade de oportunidades de acesso à escola. Dessa maneira, tanto os adolescentes que trabalham quanto os que não trabalham devem ter garantidas as mesmas oportunidades de acesso e permanência escolar. A própria OIT, ao conceituar trabalho infantil, indica que um dos principais problemas de tal fenômeno é o afastamento da escola que ele causa às suas “vítimas”.¹²² Desse modo, para que o trabalho não seja prejudicial aos adolescentes que trabalham, é necessário que haja uma limitação ao labor de modo a permitir o acesso pleno do adolescente trabalhador à escola.

O art. 54, VI, do ECA¹²³ atribui ao Estado o dever de prover ao adolescente trabalhador escola noturna e adequada à sua condição. Desse modo, o Estatuto visa garantir a possibilidade de o adolescente trabalhar sem, contudo, prejudicar seus estudos. O referido dispositivo demonstra que, compreendendo que muitos adolescentes necessitam trabalhar, seja para ajudar no sustento familiar, seja para alcançar certa independência financeira e capacidade de adquirir bens, o Estado obriga-se a oferecer educação em turno alternativo, possibilitando a compatibilização entre escola e trabalho na vida do adolescente, garantindo não só a experiência profissional do adolescente, mas também sua educação¹²⁴.

A importância da educação não cessa em apenas qualificar o estudante para o mercado de trabalho. Ela também é um direito que, ao ser garantido, capacita o indivíduo a romper as fronteiras da ignorância e a buscar todos os outros direitos que por ventura tenha¹²⁵. Dentre os direitos que a educação pode propiciar, podemos compreender os direitos trabalhistas que serão pleiteados – diretamente com o empregador ou mesmo por via do judiciário – à medida que o trabalhador é esclarecido pela base educacional por ele conquistada.

Já o Capítulo V do ECA trata especificamente do trabalho e da profissionalização do adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente nos apresenta cinco modalidades de trabalhadores adolescentes: o adolescente empregado, aquele que possui entre 16 e 18 anos e trabalha para empregador preenchendo todos os elementos fático-jurídicos da relação de

¹²¹ Art. 53, I, do ECA: “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: [...] I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.”

¹²² INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **CHILD LABOUR: A textbook for university students.** *Op. cit.*, p.22.

¹²³ Art. 54, VI, do ECA: “É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: [...] IV – oferta do ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;”

¹²⁴ AMIN, Andréa Rodrigues. **Dos Direitos Fundamentais.** *Op. cit.*, p. 56.

¹²⁵ *Idem*, p. 49.

emprego; o adolescente aprendiz, aquele que possui entre 14 e 18 anos e, conforme o art. 428 da CLT, firma contrato de aprendizagem com empregador que se compromete a propiciar formação técnica-profissional; o adolescente em regime familiar, aquele que realiza trabalho em estabelecimentos familiares em que trabalhem apenas pessoas com ligação de parentesco com o adolescente; o aluno de escola técnica, aquele que integra projeto de organização governamental ou não-governamental sem fins lucrativos que busca oferecer ao adolescente um trabalho educativo de modo a propiciar a profissionalização deste; e o adolescente assistido, aquele que, encontrado em situação de risco, é encaminhado pelo Conselho Tutelar ou órgão semelhante às entidades do art. 430 da CLT para a iniciação no mercado de trabalho¹²⁶. O presente capítulo tem como foco a regulamentação aplicável aos adolescentes empregados.

Nesse ponto, a interdisciplinaridade entre ECA e CLT é indispensável, uma vez que várias das restrições trazidas pelo ECA estão conceituados na CLT.

O art. 63 do ECA¹²⁷ elenca importantes restrições aos trabalhos de adolescentes. O dispositivo exige que o adolescente trabalhador possua acesso regularmente ao ensino, exige que a atividade a ser exercida seja compatível com o desenvolvimento da jovem trabalhador e que o exercício das atividades ocorra em horário especial, diferenciado conforme as necessidades do adolescente.

O ECA traz vedações ao trabalho de todos os adolescentes, independentemente do regime em que estejam trabalhando, de modo que a eles é vedado: o trabalho noturno; ofícios perigosos, insalubres e/ou penosos; realizados em locais que prejudiquem sua formação ou desenvolvimento físico, psíquico, moral e/ou social; e, realizando em locais ou horários que atrapalhem a frequência escolar¹²⁸. Apesar de todas essas vedações trazidas pela Lei n.º 8.069/90, a conceituação de trabalho noturno, perigoso, insalubre, penoso, dentre outras, ficam a cargo da CLT, de modo a serem apresentadas posteriormente.

¹²⁶ MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Trabalho do adolescente: proteção e profissionalização**. 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, pp. 52-55.

¹²⁷ Art. 63 do ECA: A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios: I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; III – horário especial para o exercício das atividades.”

¹²⁸ At. 67 do ECA: “Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho: I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; II – perigoso, insalubre ou penoso; III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.”

Por fim, o ECA destaca que o adolescente possui direito à profissionalização e à proteção do trabalho, de maneira que respeite a condição específica de ser humano em desenvolvimento e que vise capacitar o adolescente profissionalmente.

4.3. A Consolidação das Leis do Trabalho

A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, apresenta vários dispositivos que possuem como intuito proteger o adolescente trabalhador.

Em consonância com o ECA e sob a luz da Constituição Federal de 1988, a CLT estabelece como trabalhos proibidos aos menores de 18 anos aqueles que ocorram no período noturno ou se apresentem como perigosos ou insalubres. Além disso, a Consolidação proíbe ou traz condições para o exercício de ofícios em locais que prejudiquem a formação física, psíquica e/ou moral do adolescente.

O trabalho noturno se apresenta como um trabalho que esbarra no próprio relógio biológico do ser humano, de modo a causar-lhe diversos prejuízos. Maria Silva D'Ambrósio afirma que

o trabalho noturno é antifisiológico, perigoso para a saúde e esgotante, principalmente quando praticado habitualmente. Requer um esforço maior do que o realizado durante o dia, o emprego da luz artificial faz o trabalho mais perigoso, chegando até a prejudicar a visão¹²⁹.

O art. 189 da CLT conceitua legalmente o trabalho insalubre como aquele “que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.”

São três os agentes que podem caracterizar determinada atividade como insalubre: os agentes físicos (ruídos, calor, radiações, frio, vibrações e umidade, por exemplo); os agentes químicos (poeira, gases e vapores, névoas e fumos, por exemplo); e os agentes biológicos (micro-organismos, vírus e bactérias, por exemplo)¹³⁰.

¹²⁹ D'AMBRÓSIO, Maria José da Silva. **O trabalho noturno**. In Revista de Direito do Trabalho, n. 35, ano 7, São Paulo, Revista dos Tribunais, janeiro-fevereiro de 1982, p. 58. *Apud* MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002, p. 118.

¹³⁰ SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos**. São Paulo: LTr, 2011, p. 11.

Todavia, para o reconhecimento da atividade como insalubre, faz-se necessário que ela esteja presente no quadro de atividades e operações insalubres do Ministério do Trabalho e Emprego¹³¹.

Certo que não é possível em uma sociedade moderna erradicar o trabalho insalubre, pois alguns deles, apesar de serem inerentemente insalubres, se demonstram indispensáveis para a sociedade. Da mesma forma que o trabalho noturno, há a obrigação de o empregador pagar o adicional de insalubridade ao obreiro.

O ordenamento brasileiro caracteriza cinco situações que ensejam o pagamento de adicional de insalubridade: o contato com explosivo; inflamáveis ou energia elétrica; atividades que exponham o empregado a roubo ou outras espécies de violência em atividades de profissionais de segurança pessoal e patrimonial; atividades que utilizam motocicleta¹³²; e atividades que envolvam radiação ionizante¹³³.

A periculosidade se distingue da insalubridade, pois a insalubridade exige uma exposição regular a um agente que, continuamente, causa prejuízos ao trabalhador. Já a periculosidade se remete a ofícios que possuam risco de ocorrência de um sinistro capaz de atingir o trabalhador de maneira violenta. Apesar de a legislação não exaurir todas as atividades perigosas, apenas as supracitadas garantem o pagamento de adicional de periculosidade¹³⁴.

No caso dos adolescentes, tanto no caso de trabalho noturno quanto nos casos de trabalho insalubre e perigoso, tendo em vista o princípio da proteção integral e do melhor interesse do adolescente, o simples pagamento de parcela adicional em compensação aos riscos trazidos não pode ser admitida. Dessa maneira, a fim de propiciar a proteção efetiva do

¹³¹ MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes**. *Op. cit.*, p. 104.

¹³² Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

[...]

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

¹³³ Art. 2º da Portaria n.º 518 de 4.4.2003 do MTE: “O trabalho nas condições enunciadas no quadro a que se refere o artigo 1º, assegura ao empregado o adicional de periculosidade de que trata o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.”

¹³⁴ SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos**. *Op. cit.*, p. 146.

adolescente, proíbe-se completamente o exercício de qualquer ofício insalubre ou perigoso a adolescentes menores de 18 anos¹³⁵.

Ressalte-se que o Decreto n.º 6.481/2008, em respeito aos arts. 3º, “d”; e 4º da Convenção n.º 182 da OIT internalizada pelo Brasil, criou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil. O art. 2º do referido decreto proíbe a realização de todas as atividades contidas na lista aos menores de 18 anos, incluído entre elas o trabalho doméstico.

Além das proibições constitucionais, o ECA proíbe a execução de atividades consideradas penosas por adolescentes, sem, todavia, esclarecer em que consiste o trabalho penoso.

O art. 405, § 5º da CLT, fazendo remissão ao art. 390 e parágrafo único do mesmo diploma, proíbe a atuação de adolescentes em que exijam o emprego de força muscular superior a 20 quilogramas, de maneira contínua, ou 25 quilogramas de maneira ocasional. A restrição possui o condão de preservar o desenvolvimento ósseo do adolescente:

O carregamento de pesos acima da capacidade da criança e do adolescente poderá influir na deformação dos ossos, acarretando a deformação e o deslocamento da cabeça do fêmur com a possível concomitância de artrose da articulação coxofemoral.¹³⁶

Ocorre que o referido dispositivo não engloba absolutamente o conceito de trabalho penoso. Para abarcar completamente essa hipótese de trabalho proibido, é necessário consultar normas de direito internacional. A Recomendação n.º 95 da OIT considera trabalho penoso aquele que importe em levantar, empurrar ou retirar grandes pesos, ou, ainda, serviços que exijam esforço físico excessivo além da capacidade do trabalhador. A Recomendação n.º 95 trata especificamente da proteção da mulher no trabalho. Todavia, o próprio ordenamento justarabalista brasileiro impõe a aplicação de alguns dispositivos protetivos às mulheres ao caso dos adolescentes trabalhadores. Assim, não há qualquer empecilho para a utilização analógica do conceito trazido pela referida Recomendação¹³⁷.

¹³⁵ MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes**. *Op. cit.*, pp. 106-107.

¹³⁶ **Efeitos do Trabalho na Saúde de Crianças e Adolescentes**. Revista CIPA, ano XX, n. 240 – Nov. 99, p. 38. *Apud* BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. *Op. cit.*, p. 319.

¹³⁷ BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. *Op. cit.*, p. 320.

Percebe-se que o impacto que o meio ambiente de trabalho exerce na saúde física do adolescente é alvo de grandes preocupações por parte da legislação. Porém, a saúde psicológica e moral não são desprezadas.

Assim, a CLT condiciona o trabalho de adolescentes nas ruas praças e logradouros à autorização judicial. A condição se impõe por conta de todo tipo de adversidade que pode ser encontrado nas ruas, influenciando até mesmo atos de delinquência do adolescente¹³⁸.

Da mesma forma, é vedado o trabalho de adolescentes em alguns ambientes considerados nocivos à sua moralidade, como, por exemplo, teatros, boates, cabarés, cassinos, circos, produção e comércio de bebidas alcoólicas, entre outros. Do mesmo modo, o Poder Judiciário poderá autorizar o trabalho, uma vez comprovado que a representação possua cunho educativo ou que a peça não lhe cause prejuízos morais¹³⁹.

O trabalhador adolescente, a princípio, possui a mesma jornada de trabalho máxima constitucionalmente estabelecida, ou seja, 8 horas diárias e 44 horas semanais. A grande diferença para tais trabalhadores é a impossibilidade de realização de horas extras. O art. 413 da CLT se incumbe de trazer tal proibição ao mesmo tempo em que abre duas exceções: compensação ou motivo de força maior. Nesses casos excepcionais, a regra a ser aplicada é a mesma ao trabalhador ordinário.

Assim, no caso de regime de compensação, o adolescente não poderá ter sua jornada prorrogada por mais do que duas horas. Tal prorrogação, ao ser compensada em outro dia, não será considerada para fins de horas extras, não incidindo a majoração no valor da hora trabalhada. Todavia, deve-se sempre respeitar o limite de horas trabalhadas no período semanal.

No caso de força maior, a prorrogação da jornada do adolescente não poderá impor jornada superior a 12 horas, nos moldes do art. 413, II, da CLT, e deverá ser comunicado por escrito no prazo de 10 dias à autoridade competente, nos termos do art. 61, § 1º, da CLT. Além disso, antes de iniciar a jornada, o adolescente deverá gozar intervalo de 15 minutos, aplicando-se, portanto, o art. 384 da CLT, por força do art. 413, parágrafo único, da CLT¹⁴⁰.

¹³⁸ BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências.** *Op. cit.*, p. 320.

¹³⁹ CORRÊA, Flávia Soares. **Educação e trabalho na dimensão humana: o dilema da juventude.** *Op. cit.*, p. 105.

¹⁴⁰ MORAES, Antônio Carlos Flores de. **Trabalho do adolescente: proteção e profissionalização.** *Op. cit.*, p. 28.

Sendo esse o motivo para a prorrogação da jornada, todo o mais será regulado da mesma maneira do que para todos os trabalhadores maiores de 18 anos, com a ressalva de que o trabalhador adolescente fará jus a intervalo de 15 minutos antes do início da jornada extraordinária, nos moldes do art. 413, parágrafo único, da CLT, que faz referência ao art. 384 da CLT.

Por último, no que tange à jornada de trabalho, o adolescente não poderá ter sua jornada de trabalho total superior a 8 horas, mesmo quando trabalhar em mais de um estabelecimento.

Limitações importantes à relação de emprego que envolve o adolescente são as que dizem respeito às férias. As férias são indispensáveis à manutenção da saúde do trabalhador, porque propiciam um período longo e contínuo de descanso, com direito a um acréscimo na remuneração, propiciando que o empregado possa descansar, de modo a atender metas de segurança e saúde do trabalho. Além disso, elas são importantes para promover maior integração familiar, social e política¹⁴¹.

As férias, em regra, são marcadas em período escolhido deliberadamente pelo empregador. Todavia, o art. 136, § 2º, inverte a lógica para garantir ao adolescente estudante e trabalhador o direito de gozar férias no mesmo período das férias escolares, de modo a garantir um real descanso ao adolescente¹⁴². Também com o objetivo de garantir um descanso efetivo ao adolescente trabalhador e a recuperação de sua saúde, as férias não podem ser parceladas¹⁴³.

A prescrição trabalhista, diversamente da prescrição do Direito Civil, não corre para os incapazes ou relativamente incapazes, ou seja, para os menores de 18 anos, a teor do art. 440 da CLT. Desse modo, a legislação trabalhista busca proteger as crianças e os adolescentes enquanto não atingem sua completa maturidade. O adolescente, ou a criança que de maneira irregular trabalhar, não terá nenhum direito trabalhista prescrito enquanto não possua a capacidade jurídica plena e, assim, puder avaliar e buscar seus direitos¹⁴⁴.

¹⁴¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. *Op. cit.*, p. 978.

¹⁴² MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Trabalho do adolescente: proteção e profissionalização**. *Op. cit.*, p. 13.

¹⁴³ BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controversos e tendências**. *Op. cit.*, p. 322.

¹⁴⁴ BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controversos e tendências**. *Op. cit.*, p. 323.

Por conta da capacidade limitada dos adolescentes no contrato de trabalho, conforme já apresentado, o papel dos pais, ou de quem possua o pátrio poder, é de extrema relevância. Cabe a eles assistir o adolescente em todos os atos que não podem exercer por conta de sua incapacidade relativa.

Além disso, o trabalhador adolescente é capaz juridicamente de assinar os recibos de salário e de outras parcelas menos essenciais¹⁴⁵. Todavia, quando se tratar de quitação das verbas rescisórias, o trabalhador deverá estar assistido por seu responsável legal, conforme preceitua o art. 439 da CLT¹⁴⁶.

Da mesma forma que a saúde, a educação deve ser assegurada pela família, pela sociedade e pelo Poder Público, conforme o art. 4º do ECA, o artigo 205 Constituição Federal imputa à família e ao Estado o dever de garantir a educação e à sociedade o dever de promovê-la. Desse modo, é importante perceber que os pais ou responsáveis legais dos adolescentes, bem como seus empregadores possuem o dever de acompanhar de perto a educação do adolescente. Em especial, a do adolescente trabalhador, para que este não se afaste dos estudos ou passe a priorizar o trabalho em detrimento da escola.

Além de atuar como assistentes, os pais ou responsáveis legais devem zelar pelo bem estar e pela educação dos adolescentes. Desse modo, o art. 424 da CLT impõe que os pais possuam o dever de afastar o adolescente de trabalhos que reduzam seu tempo de estudo ou seu tempo de repouso necessário para a garantia de sua saúde e de sua formação. Frise-se que, salvo a hipótese em que o trabalho traga prejuízo físico, psíquico ou moral ao adolescente, conforme o art. 408 da CLT, não cabe aos pais tomar iniciativa na rescisão contratual, mas, apenas, assistir o adolescente no momento da rescisão¹⁴⁷.

Não só os pais ou responsáveis legais, mas também os empregadores possuem deveres especiais para com seus empregados adolescentes. Como importante e próxima figura social, o empregador também é responsável por garantir a educação de seus empregados adolescentes. Desse modo, cabe ao empregado velar pela integridade física, psicológica e moral do empregado adolescente, devendo obrigá-lo a abandonar o trabalho que lhe cause

¹⁴⁵ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. *Op. cit.*, p. 510.

¹⁴⁶ Art. 439 - É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

¹⁴⁷ BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controversos e tendências**. *Op. cit.*, p. 322.

moléstias, bem como promover a sua mudança de função, sob pena de rescisão indireta do contrato de trabalho^{148 149}.

Além disso, a CLT exige que ele propicie tempo para o obreiro adolescente frequentar a escola. A responsabilidade sobre o empregador é ainda maior caso o estabelecimento possua mais de 30 empregados entre 14 e 18 anos que sejam analfabetos e esteja a mais de 2 km de distância de uma escola. Nesses casos, a CLT impõe que o empregador mantenha no local de trabalho um ambiente escolar apropriado para ministrar o ensino primário a seus empregados, suprimindo assim, eventual falha do Poder Público¹⁵⁰.

Postas as principais normas infraconstitucionais de proteção à criança e ao adolescente, surge a questão de quais seriam as penalidades para quem as descumpre.

Certo é que o descumprimento de tais normas recai sobre o empregador que assume a responsabilidade do negócio e, portanto, a responsabilidade pela segurança e bem-estar de seus empregados.

Assim, poderá haver responsabilização do empregador nas esferas trabalhista e administrativa.

Na esfera trabalhista, conforme explicado anteriormente, as regras impostas ao trabalho de crianças e adolescente, já que possuem relação com a capacidade das partes envolvidas no contrato de trabalho, tornam determinados ofícios proibidos. No caso de crianças, qualquer tipo de ofício. Tratando-se de trabalhos proibidos, será aplicada a teoria trabalhista das nulidades, com efeitos *ex nunc*¹⁵¹.

Assim, a atividade proibida deverá cessar imediatamente, mas a criança ou o adolescente trabalhador fará jus aos direitos advindos daquele trabalho. Portanto, caso um adolescente esteja realizando trabalho noturno, por exemplo, essa situação deverá ser imediatamente encerrada, devendo o empregador lhe pagar o adicional noturno correspondente.

¹⁴⁸ BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências.** *Op. cit.*, p. 325.

¹⁴⁹ A rescisão indireta é como se denomina a extinção do contrato de trabalho por infração do empregador. A CLT elenca em seu art. 483 as hipóteses em que a conduta do empregador leva à ruptura do contrato. Nesses casos, o empregado possui os mesmos direitos caso ele tivesse sido dispensado sem justa causa. Sobre a questão, consultar DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** *Op. cit.*, p. 1153 e 1237-1259.

¹⁵⁰ BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências.** *Op. cit.*, p. 325.

¹⁵¹ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Tratado jurisprudencial de direito constitucional do trabalho.** *Op. cit.*, p. 708.

Administrativamente, caberá aos órgãos competentes da Administração Pública a realização de auditorias e a aplicação de sanções administrativas caso seja encontrada alguma irregularidade¹⁵².

Adalberto Martins defende, ainda, a existência de responsabilidade penal. Segundo o autor, o empregador ao expor a criança ou o adolescente a atividades noturnas, insalubres ou perigosas estaria incorrendo no tipo penal do art. 132 do Código Penal, o qual tipifica como crime “expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente”. O autor ressalta que a própria Exposição de Motivos do Código Penal demonstra que o referido tipo foi criado para tutelar em especial as relações entre empregador e empregado¹⁵³.

Dessa maneira, ao empregar crianças, em qualquer caso, e adolescentes, nos casos proibidos, o empregador assume o risco de produzir danos à vida e à saúde desses empregados, tendo em vista a fragilidade em que se encontram graças ao seu estágio de desenvolvimento¹⁵⁴.

Assim, é possível compreender que o empregador poderá ser responsabilizado nas esferas trabalhista, administrativa e penal, sem prejuízo uma da outra.

4.4. Regime de Aprendizagem

O trabalho em regime de aprendizagem, já apresentado anteriormente, é de suma importância para a questão do trabalho infanto-juvenil. É certo que existe a possibilidade de que adultos sejam contratados como aprendizes, todavia o alvo do instituto são justamente os adolescentes.

Flávia Soares Corrêa afirma que, diante da inegável presença de adolescente no mercado de trabalho, deve-se propiciar um ingresso no mercado de trabalho protegido, por meio do contrato de aprendizagem:

¹⁵² MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes**. *Op. cit.*, pp. 127 e 128.

¹⁵³ *Idem*, pp. 120 e 121

¹⁵⁴ *Idem*, pp. 124-126.

o contrato de aprendizado apresenta-se como uma alternativa que garante ao adolescente direitos trabalhistas e previdenciários e qualificação profissional em determinado ofício, sem descuidar de sua formação educacional.¹⁵⁵

O art. 428 da CLT nos apresenta o contrato de trabalho dos aprendizes. O contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial que pode ter, no polo do empregado, indivíduos que possuam entre 14 e 24 anos de idade.

Exige-se, todavia, que o empregado aprendiz esteja “inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação”¹⁵⁶.

Assim, é possível verificar que o objeto do contrato de aprendizagem diverge do contrato de emprego ordinário. O intuito principal deixa de ser a simples prestação de serviço ao empregador e passa ser a formação técnica-profissional do aprendiz que, por meio de sua prestação de serviço, deve adquirir conhecimentos teóricos e práticos relativos à função a ser aprendida¹⁵⁷.

De modo a garantir verdadeira formação profissional protegida, o art. 428, § 1º, da CLT, exige anotação da CTPS, bem como matrícula e frequência escolar para aqueles que não tenham terminado o ensino médio e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido por entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. O não cumprimento de uma dessas exigências acarreta a invalidade do contrato de aprendizagem e, portanto, diante do princípio da primazia da realidade, formação de contrato de emprego comum¹⁵⁸.

A lei admite, contudo, exceções que possibilitam a constituição do regime de aprendizagem sem que o aprendiz esteja matriculado em escola ou em programa de aprendizagem desenvolvido por entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. O art. 428, § 7º, da CLT possibilita que, não existindo oferta de ensino médio e

¹⁵⁵ CORRÊA, Flávia Soares. **Educação e trabalho na dimensão humana: o dilema da juventude**. São Paulo: LTr, 2011, p. 81.

¹⁵⁶ Art. 428 da CLT: “Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.”

¹⁵⁷ SANTOS, Caio Franco. **Contrato de emprego do aprendiz**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2010, p. 111.

¹⁵⁸ Idem, p. 112.

tendo o aprendiz completado o ensino fundamental, o aprendizado poderá ocorrer sem frequência à escola.

Importante questão acerca da aprendizagem diz respeito à limitação sobre quais ocupações admitem o aprendizado.

Contratar aprendizes para a realização de tarefas inquestionavelmente simples e de fácil execução e aprendizagem se revela como verdadeira forma de burlar os direitos trabalhistas sob o pretexto de estar ensinando um ofício ao empregado.

Nesse sentido é que Alice Monteiro de Barros apresenta posição que melhor se coaduna com o Princípio Tutelar do Direito do Trabalho:

Há também ocupações que não demandam formação profissional ou aprendizagem metódica (Portaria de 28 de fevereiro de 1958), situando-se aqui, a título de exemplo, as funções de *boy*, ascensorista, cobrador, contínuo, embalador, empacotador, anvelopador, porteiro, servente, ciclista, mensageiro, pacoteiro, carimbador, etiquetista, entre outras. Portanto, o menor que for contratado para essas funções deverá ter mais de 16 anos e suas condições de trabalho serão disciplinadas pelas normas de um contrato de trabalho comum.¹⁵⁹

Complementando, Caio Franco Santos adiciona ao rol de atividades que não podem ser objeto do contrato de aprendizagem aquelas que “exigem formação técnica, tecnológica ou superior, na medida em que a aprendizagem equivale a uma formação inicial ou continuada”¹⁶⁰.

Logo, somente atividades que exijam formação profissional ou aprendizagem metódica é que podem se vincular os aprendizes, tendo em vista que a formação técnico-profissional é o próprio objeto do contrato de aprendizagem.

Não é possível, portanto, empregar alguém como aprendiz em funções que dispensam qualquer tipo de habilidade ou formação específica, pois se admitiria a contratação de empregados comuns como aprendizes e, portanto, com direitos trabalhistas mais frágeis.

Da mesma forma, atividade que exige prévia graduação em nível superior não pode, por óbvio, ser exercida por empregados aprendizes.

¹⁵⁹ BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências.** *Op. cit.*, p. 331. .

¹⁶⁰ SANTOS, Caio Franco. **Contrato de emprego do aprendiz.** *Op. cit.*, p.123.

Nesse ponto, destaca-se mais uma peculiaridade do contrato de aprendizagem: a delimitação do empregador. Só pode ocupar o polo do empregador na relação aprendizagem as empresas que possuem empregados em funções que exijam formação técnica, de modo que seja possível a inserção de um aprendiz naquele meio de trabalho¹⁶¹.

O art. 429, *caput*, da CLT impõe a obrigação às empresas de qualquer natureza de “empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional”.

Percebe-se a necessária vinculação do aprendiz com outro empregado da empresa que possui função que exige formação profissional específica, no sentido de que verdadeira relação de aprendizado exige o contato permanente do aprendiz com esse profissional, com o fito de alcançar a formação técnica-profissional almejada. Do contrário, admitir-se-ia a contratação de aprendizes que, deixando de adquirir conhecimentos teóricos e práticos da profissão, passariam apenas a realizar a prestação de serviço ordinária.

A formação profissional metódica imposta no art. 428, *caput*, da CLT deve ser obtida em cursos das entidades do sistema S: SENAI, SENAC, SENAR e SENAT¹⁶². Contudo, em caso de insuficiência ou inexistência de cursos ou vagas disponibilizadas pelo sistema S, o art. 430 da CLT abriu a possibilidade de que o curso seja ministrado por Escolas Técnicas de Educação e por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Alice Monteiro de Barros sustenta, ainda, que o art. 431 da CLT abriu a possibilidade de que a formação profissional metódica ocorra na própria empresa, desde que possibilite as condições adequadas, atendam as exigências do programa de aprendizagem e estejam sob supervisão do Sistema Nacional de Aprendizagem.

Por ser o contrato de aprendizagem um contrato de emprego com características próprias que não tem como principal objeto a prestação de serviço pelo empregado, mas sim

¹⁶¹ SANTOS, Caio Franco. **Contrato de emprego do aprendiz**. *Op. cit.*, p. 58.

¹⁶² BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. *Op. cit.*, p. 330.

sua formação profissional e admitindo também que o aprendiz contratado não possui, ainda, a qualificação técnica necessária, a CLT estabelece algumas regras específicas aos seus direitos trabalhistas.

Antes de apresentar as especificidades dos direitos trabalhistas dos aprendizes, cumpre distinguir o contrato de aprendizagem do contrato de estágio, considerando que tais direitos em nada se aplicam ao último.

O estágio integra o projeto pedagógico do curso do estagiário, podendo ser ele obrigatório para conclusão do curso ou não. O estágio pode ser exercido por estudantes de nível superior, do ensino médio, da educação profissional, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental¹⁶³.

É certo, todavia, que é necessário que o estagiário possua mais de 16 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. Apesar de não estabelecer vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.788/2008, o estágio poder evidenciar todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego¹⁶⁴. Assim, não é possível desvincular o estágio de uma relação de trabalho, mas tão somente de uma relação de emprego, por expressa previsão legal. Desse modo, conforme o permissivo constitucional, o estagiário deve possuir, no mínimo, 16 anos.

O estágio, por se tratar de parte do projeto pedagógico, estabelece relação triangular entre estudante, entidade onde será realizado o estágio, chamada pela lei de parte concedente, e instituição de ensino. A instituição de ensino deve supervisionar e avaliar o estágio do estudante para lhe conferir validade, indicando professor orientador responsável. Do outro lado, a entidade que receberá o aluno deve, dentre outras responsabilidades, designar empregado experiente para supervisionar o estágio, ficando este responsável por no máximo 10 alunos/estagiários¹⁶⁵.

A Lei n.º 11.788/2008 é rígida nos requisitos que tornam o estágio válido e, portanto, incapaz de estabelecer relação empregatícia: o estagiário deve estar matriculado em curso regular de instituição de ensino; deve ser firmado termo de compromisso entre estagiário,

¹⁶³ CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Formas atípicas de trabalho**. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2010, p. 111.

¹⁶⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. *Op. cit.*, pp. 317 e 318.

¹⁶⁵ CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Formas atípicas de trabalho**. *Op. cit.*, p. 111.

instituição de ensino e entidade concedente; e, deve haver compatibilidade entre as atividades do estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

A referida lei ainda garante ao estagiário: jornada máxima de 6 horas diárias e 30 horas semanais para estagiários de ensino superior e 4 horas diárias e 20 horas semanais para os demais casos; 30 dias de recesso a cada 12 meses de estágio; limita o estágio a, no máximo, 2 anos; contratação de seguro contra acidentes pessoais; redução da carga horária pela metade nos períodos de avaliação; e, no caso de estágio não obrigatório, auxílio transporte e bolsa ou outra forma de contraprestação¹⁶⁶.

Por fim, o art. 14 da lei expressamente aplica aos estagiários as normas de saúde e segurança no trabalho. Carelli entende isso como garantia de aplicabilidade das normas de meio ambiente de trabalho¹⁶⁷. Assim, é possível depreender do texto legal a aplicabilidade de normas relativas a intervalo intrajornada, intervalo interjornada, dentre outras que guardam relação com saúde e segurança no trabalho¹⁶⁸.

Maurício Godinho Delgado é enfático em afirmar que a negativa legislativa em considerar o estágio uma relação de emprego “decorre, certamente, de razões metajurídicas, ou seja, trata-se de artifício adotado com o objetivo de efetivamente alargar as perspectivas de concessão de estágio no mercado de trabalho”¹⁶⁹.

Assim, tendo em vista as similitudes fáticas entre a relação de emprego e o estágio, quer dizer, a presença de todos os elementos fático-jurídicos também na relação de estágio, qualquer violação de tais requisitos, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei 11.788/2008, caracterizará o vínculo de emprego entre estagiário e parte concedente.

O estágio integra o projeto pedagógico de ensino, ou seja, possui como objetivo complementar a formação acadêmica do estudante, podendo inclusive o estagiário exercer

¹⁶⁶ Arts. 9º, 10º, 11, 12 e 13 da Lei n.º 11.788/2008.

¹⁶⁷ CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Formas atípicas de trabalho**. *Op. cit.*, p. 118.

¹⁶⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. *Op. cit.*, pp. 863 e 864.

¹⁶⁹ *Idem*, p. 318.

atividades estritamente intelectuais¹⁷⁰. É o que preceitua o art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 11.788/2008¹⁷¹.

Tendo essa importante função de ajudar no desenvolvimento do estudante é que a lei previu expressamente a impossibilidade de configuração da relação de emprego na relação de estágio:

Esse vínculo sociojurídico foi pensado e regulado para favorecer o aperfeiçoamento e complementação da formação acadêmico-profissional do estudante. São seus relevantes objetivos sociais e educacionais, em prol do estudante, que justificam o favorecimento econômico embutido na Lei do Estágio, isentado o tomador de serviços, participe da realização de tais objetivos, dos custos de uma relação formal de emprego. Em face, pois, da nobre causa de existência do estágio e de sua nobre destinação – e como meio de incentivar esse mecanismo de trabalho tido como educativo –, a ordem jurídica suprimiu a configuração e efeitos justralhistas e essa relação de trabalho *lato sensu*.¹⁷²

Por outro lado, o regime de aprendizagem, conforme já explicitado, visa à inserção do adolescente no mercado de trabalho garantindo-lhe, no mesmo íterim, formação técnico-profissional, de modo que o escopo da prestação de serviço deixa de ser a complementação do currículo acadêmico do estudante.

Desse modo, as situações de estágio não se confundem com o regime aprendizagem. Nele, não se busca a mera complementação do currículo acadêmico do estudante, mas sim a formação técnica-profissional propriamente dita.

No regime de aprendizagem, existe verdadeira relação de emprego protegida entre aprendiz e o tomador de serviços, de modo que nela incide completa tutela do Direito do Trabalho, com algumas peculiaridades que serão a seguir apresentadas.

Como já explicitado, o aprendiz deverá ter entre 14 e 24 anos. Todavia, o limite máximo de idade não se aplica aos portadores de deficiência.

¹⁷⁰ É o que se depreende dos seguintes dizeres de Maurício Godinho Delgado: “De fato, no estágio remunerado, esse trabalhador intelectual reúne, no contexto concreto de sua relação com o concedente do estágio, todos os elementos fático-jurídicos da relação empregatícia (...)”. DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. *Op. cit.*, p. 318.

¹⁷¹ Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

¹⁷² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. *Op. cit.*, p. 317.

O contrato de aprendizagem não pode durar mais do que 2 anos, limite também não aplicável aos portadores de deficiência.

A jornada de trabalho do aprendiz será de 6 horas diárias, vedadas a prorrogação e a compensação de jornada, nos termos do art. 432, *caput*, da CLT. Essa jornada é prevista para toda a atividade de aprendizado, incluindo, portanto, as atividades práticas e teóricas¹⁷³.

Existe ressalva no § 1º do art. 432 da CLT no sentido de que, tendo concluído o ensino fundamental, a jornada poderá ser estendida para 8 horas diárias. Apesar disso, Alice Monteiro de Barros apresenta que a inconstitucionalidade da possibilidade de elevação da jornada do aprendiz apresentada pelo art. 432, § 1º, da CLT vem sendo suscitada.

A Constituição da República, em seus artigos 208 e 227, garante a todas as crianças e adolescentes o acesso à escolaridade e que, ao dispor sobre a obrigatoriedade e gratuidade do ensino fundamental, não faz presumir a desnecessidade de cursar o ensino médio, mas ao contrário. O art. 208, I, da CRFB impõe progressiva universalização do ensino médio e o art. 432, § 1º, da CLT coloca empecilho ao bom desenvolvimento do ensino médio, quando deveria ajudar a promovê-lo. Não bastasse, o referido dispositivo colocaria uma distinção a trabalhadores empregados na mesma condição, qual seja, a de aprendizes¹⁷⁴.

Além disso, o recolhimento a título de FGTS é inferior para o empregado aprendiz, devendo ser realizado sobre a alíquota de 2% da remuneração paga ao aprendiz, conforme o art. 15, § 7º, da Lei n.º 8.036/1990.

Ao fim do curso de aprendizagem, o aprendiz receberá certificado que comprove para qual ofício foi habilitado¹⁷⁵.

Ponto crucial que diferencia a aprendizagem da relação de emprego ordinária são as maneiras de extinção do contrato de emprego. O art. 433 da CLT elenca que o contrato de aprendizado se extingue no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 anos. Além disso, poderá também ser extinto quando: I) houver desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; II) o aprendiz incorrer em falta disciplinar grave; III) houver ausência injustificada à

¹⁷³ CORRÊA, Flávia Soares. **Educação e trabalho na dimensão humana: o dilema da juventude**. *Op. cit.*, p. 85.

¹⁷⁴ BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controversos e tendências**. *Op. cit.*, p. 332.

¹⁷⁵ CORRÊA, Flávia Soares. **Educação e trabalho na dimensão humana: o dilema da juventude**. *Op. cit.*, p. 85.

escola quem implique perda do ano letivo; ou, IV) a pedido do aprendiz. Em qualquer desses casos, será liberado o saldo do FGTS ao aprendiz.

O art. 433, § 2º, da CLT ainda dispõe que não se aplicam, nesses casos, os arts. 479 e 480 da CLT¹⁷⁶.

Todavia, nos outros casos que não incidirem as hipóteses elencadas no art. 433 da CLT, o aprendiz fará jus à indenização prevista no art. 479 da CLT¹⁷⁷. A aplicabilidade do art. 480 da CLT, por outro lado, é impossível, pois, caso o aprendiz queira extinguir o contrato de aprendizagem, estará amparado pelo inciso IV e § 2º do art. 433 da CLT.

Extinto o contrato antes de seu termo ou de o aprendiz atingir os 24 anos e por iniciativa do empregador, será devido a multa de 40% do FGTS, uma vez que o art. 18, *caput* e § 1º, da Lei do FGTS não trouxe qualquer exceção ao contrato de aprendizagem ou ao contrato por tempo determinado. Nos termos da Lei n.º 8.306/1990, a desnecessidade de pagamento da multa rescisória só ocorre em caso de extinção do contrato de trabalho do empregado que incorre em um dos tipos elencados pelo art. 482 da CLT.

Percebe-se que o não pagamento da multa rescisória se evidencia como penalidade ao empregado. Assim, não tendo a Lei n.º 8.306/1990 trazido ressalva no caso de empregados aprendizes, a multa do art. 18, § 1º, da mesma lei possui plena aplicabilidade em qualquer caso em que a rescisão se dê por parte do empregador, inclusive nos casos do art. 433, I e III, da CLT¹⁷⁸. No caso do inciso II, ou seja, infração disciplinar grave, percebe-se a extinção contratual por justa causa, conforme o art. 482, alínea “h”, da CLT, de modo a atrair a incidência da penalidade de não receber a multa de 40% do FGTS.

Por fim, cumpre esclarecer que as normas coletivas negociadas pelo sindicato da categoria profissional a que pertence o aprendiz devem lhe ser aplicadas. O art. 26 do Decreto 5.598/2005 estabelece que os acordos e convenções coletivas apenas estendem suas cláusulas

¹⁷⁶ Art. 479 da CLT: “Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único – Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.”

Art. 480 da CLT: “Havendo termo estipulado, o empregado não poderá se desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

§ 1º A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.”

¹⁷⁷ CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Formas atípicas de trabalho**. *Op. cit.*, p. 105.

¹⁷⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. *Op. cit.*, pp. 582-583.

sociais aos aprendizes quando expressamente previsto. Ocorre que um decreto é incapaz de gerar diferenciação a direitos quando a lei em momento algum o faz. Desse modo, as normas coletivas devem ser aplicadas quando não entrarem em confronto com o próprio instituto da aprendizagem¹⁷⁹.

Apresentadas as diferenciações entre o contrato de aprendizagem e o contrato de emprego é possível estabelecer algumas críticas.

Conforme já exposto, Flávia Soares Corrêa apresenta o aprendizado como uma alternativa para uma situação fática irreversível em curto prazo. Segundo ela, apenas diante da inegável presença de inúmeros adolescentes no trabalho é que o instituto da aprendizagem possui como escopo propiciar um ingresso no mercado de trabalho da maneira menos gravosa possível.

Todavia, é possível perceber que o regime de aprendizagem se tornou alvo de flexibilização trabalhista. Não apenas visam o ingresso protegido ao mercado de trabalho, garantindo simultaneamente os direitos à educação e à profissionalização.

Com a Lei n.º 11.108/2005, a idade para aprendizagem, que antes era entre 14 e 18 anos, foi ampliada para indivíduo entre 14 e 24 anos. Além disso, a mesma lei incluiu exceção possibilitando que, independentemente da idade, as pessoas portadoras de necessidades especiais possam ser contratadas como aprendizes. Da mesma forma, o termo de 2 anos do contrato de aprendizagem não se aplica aos portadores de necessidades especiais.

É inegável que um instituto que deveria ter como intuito a inclusão protegida dos adolescentes no mercado de trabalho agora é capaz de legitimar a contratação de empregados de segunda classe, maiores de idade, com menos direitos e, principalmente, com hipóteses de extinção contratual sem direito à indenização do art. 479 da CLT que cabem total arbítrio do empregador.

Não obstante as críticas acima elencadas, o contrato de aprendizagem se revela como importante meio de garantir aos adolescentes a oportunidade de ingressar formalmente no ambiente de trabalho, gozando de direitos trabalhistas que levam em conta as peculiaridades de sua condição de desenvolvimento físico, psicológico e moral. Ademais, o contrato de aprendizagem propicia que os adolescentes aprendam uma profissão técnica na prática e com

¹⁷⁹ SANTOS, Caio Franco. **Contrato de emprego do aprendiz**. *Op. cit.*, p. 110.

acompanhamento de um profissional, além daquele aprendido decorrente da frequência ao curso no Sistema Nacional de Aprendizagem.

Percebe-se, assim, que o instituto da aprendizagem é importante ferramenta de efetivação para dois direitos dos adolescentes prescritos na Constituição da República: a educação e a profissionalização. Conforme apresentado, todas as disposições do contrato de aprendizagem buscam conciliar ambos os direitos e garantir concomitantemente aos adolescentes tanto o ingresso ao mercado de trabalho protegido quanto a formação educacional e profissional nos âmbitos teórico e prático.

5. Conclusão

O trabalho de crianças e de adolescentes sempre foi, desde a chegada dos colonizadores, e é até hoje, fenômeno presente na realidade brasileira.

Não obstante, tendo em vista a condição de desenvolvimento em que crianças e adolescentes se encontram, o trabalho se revela como um causador de danos psicológicos, físicos e morais aos pequenos trabalhadores, além de contribuir para a manutenção de mazelas sociais.

Mediante esse entendimento, o Direito passou a se preocupar com a questão trabalhista, em especial com aquelas atinentes ao trabalho infanto-juvenil, buscando proteger o trabalhador dos danos que podem ser causados pelo excesso de trabalho. Essa conquista de direitos trabalhistas teve seu início com a proteção do trabalho de crianças e adolescentes.

Com a exploração de jovens e de infantes pela indústria, o problema do trabalho infanto-juvenil passou a integrar a forte e organizada pauta do movimento do operariado brasileiro, que possibilitou visibilidade da situação vivida por grande contingente de trabalhadores brasileiros. Com isso, algumas leis foram promulgadas para acalmar os ânimos, porém não tiveram a eficácia esperada por ausência de fiscalização e vontade política das autoridades.

Foi na Constituição de 1934 que o trabalho, inclusive o trabalho infanto-juvenil, passou a ser constitucionalmente normatizado sob ditames protetivos.

A Constituição de 1934 proibiu o trabalho infantil e trouxe importantes regulamentações, semelhantes àquelas atualmente consagradas na Constituição de 1988, acerca do trabalho do adolescente. Com ela, o trabalho passou a ser permitido apenas aos 14 anos de idade e foi proibido o trabalho noturno aos menores de 16 anos e o trabalho em indústrias insalubres aos menores de 18 anos. Além disso, foi proibida a diferenciação salarial em razão de idade.

Apesar de alterações nas disposições constitucionais acerca do trabalho infanto-juvenil nas Constituições de 1937 e 1945, a outorga da Constituição de 1967 se apresentou como evidente retrocesso. Nela, a idade mínima para trabalho foi reduzida de 14 para 12 anos.

Durante esse período de Governo Militar, a legislação infraconstitucional, em especial a CLT, representou importante garantia dos direitos dos trabalhadores adolescentes,

exigindo frequência escolar e mantendo a integridade física, psicológica e moral dos adolescentes ao proibir a eles trabalhos nocivos.

Certo é que a Constituição da República de 1988, especialmente após a Emenda Constitucional n.º 20/98, se apresentou como de extrema importância para possibilitar a proteção jurídica das crianças e dos adolescentes no mundo do trabalho ao proibir o trabalho dos primeiros e a regulamentar o trabalho dos últimos. Os direitos e garantias por ela previstos tornaram a Constituição de 1988 a mais avançada no sentido de proteger a criança e o adolescente no âmbito social e trabalhista desde a Declaração da Independência.

Contudo, a Constituição isoladamente não é capaz, nem possui a pretensão, de esgotar a regulamentação específica do trabalho de adolescentes, estabelecendo apenas parâmetros mínimos de proteção para que a legislação infraconstitucional apresente regulamentação detalhada sobre o tema.

Entre outras normas infraconstitucionais, as que mais se prestam a regulamentar o trabalho de adolescentes – não se fale mais em trabalho infantil, posto que proibido pela Constituição da República – são a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Tais diplomas possuem dispositivos específicos que propiciam o suprimento de lacunas não preenchidas pela Constituição Federal de 1988. Além do trabalho noturno, insalubre e perigoso, também se depara com a proibição de trabalhos penosos ou que afetem a saúde psicológica e a moral do adolescente, de modo a impedir que determinados ofícios sejam realizados por eles, como por exemplo, aqueles exercidos em praça pública ou boates.

É importante ressaltar que a legislação infraconstitucional busca sempre manter um equilíbrio entre os direitos à vida, à saúde, à educação e à convivência familiar e à profissionalização.

Desse modo, o ordenamento jurídico garante ao adolescente qualificação profissional para o ingresso efetivo e definitivo ao mercado de trabalho. Entre eles, importante instituto jurídico é o regime de aprendizagem que possui previsão na Consolidação das Leis do Trabalho.

É interessante perceber a importância do regime de aprendizagem, uma vez que ele se apresenta como única exceção constitucionalmente prevista para o trabalho de indivíduos com menos de 16 anos.

O regime de aprendizagem é importante ferramenta para inserção do adolescente no mercado de trabalho de maneira formal e protegida, garantindo-lhe, por um lado, qualificação e experiência técnico-profissional e, por outro lado, proteções específicas condizentes com sua condição de desenvolvimento físico, psicológico e moral.

Demonstra-se que o ordenamento infraconstitucional, lido à luz da Constituição da República de 1988, propicia, ao menos no plano deontológico, eficaz proteção aos adolescentes no mercado de trabalho, garantindo-lhes o direito à profissionalização protegida e adequada.

Não se pode esquecer nunca que todo esse aparato está previsto no plano deontológico, e que a realidade ainda se encontra distante do ideal de proteção integral às crianças e aos adolescentes. Portanto, além da luta pela conquista e garantia de direitos no ordenamento jurídico, especial importância reveste a efetivação da transformação social pretendida pela lei e pela Constituição, que deve ser buscada pelo Estado e seus órgãos, pela família e por toda a sociedade, buscando sempre a efetivação do Princípio da Proteção Integral.

Referências Bibliográficas

AMIN, Andréa Rodrigues. **Dos Direitos Fundamentais**. In Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. Coord.: Kátia Maciel. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

BOTELHO, Rosana Ulhôa. **Uma história da proteção à infância no Brasil: da questão do Menor aos Direitos da Criança e do Adolescente (1920-1990)**. 1993. 162 f. Dissertação (mestrado) - Universidade de Brasília, Departamento de História, 2007.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acessado dia: 03/11/2014.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n.º 4.134, de 15 de fevereiro de 2002**. Promulga a Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm> Acessado dia: 03/11/2014.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os arts. 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto n.º 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm> Acessado dia: 03/11/2014.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis n.ºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11788.htm> Acessado dia: 03/11/2014.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acessado dia: 03/11/2014.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Outorgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm> Acessada dia: 03/11/2014.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm> Acessada dia: 03/11/2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Outorgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm> Acessada dia: 03/11/2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Texto de 05 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n.ºs 01/1992 a 81/2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acessado dia: 03/11/2014.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil.** Outorgada em 25 de março de 1924. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm> Acessada dia: 03/11/2014.

CAMPOS, Herculano Ricardo; FRANCISCHINI, Rosângela. **Trabalho infantil produtivo e desenvolvimento humano.** In *Psicologia em Estudo*, v. 8, n. 1, Maringá, Jan./Jun. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v8n1/v8n1a15>> Acessado dia: 03/11/2014.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Formas atípicas de trabalho.** 2ª edição. São Paulo: LTr, 2010.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites.** *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 79, n.º 1 (jan/mar 2013).

COIMBRA, Marco Antônio; ABANCHES, Sérgio; SANTOS, W. G. Política social e combate à pobreza. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, Apud ABREU, Carolina de Cássia Ribeiro. **O trabalho infantil e o programa de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)** In: Vértices, ano 2, v.1, 1999. Disponível em: <<http://www.essentiaeditora.iff.edu.br/index.php/vertices/article/view/176/160>> Acessado dia 31/03/2012.

CORRÊA, Flávia Soares. **Educação e trabalho na dimensão humana: o dilema da juventude**. São Paulo: LTr, 2011.

COSTA, Alexandre Araújo. **Introdução ao Direito: Uma perspectiva zetética das ciências jurídicas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

Crianças invisíveis: o enfoque da imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração. Coordenação: Veet Vivarta. Brasília: ANDI; São Paulo: Cortez, 2003.

D'AMBRÓSIO, Maria José da Silva. **O trabalho noturno**. In Revista de Direito do Trabalho, n. 35, ano 7, São Paulo, Revista dos Tribunais, janeiro-fevereiro de 1982, p. 58. Apud MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002.

DELGADO, Gabriela Neves. **A constitucionalização dos direitos trabalhistas e os reflexos no mercado de trabalho**. Revista LTr. Legislação do Trabalho, v. 72, 2008.

DELGADO, Gabriela Neves; PERLATTO, Christiano. **O Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil: enfoque jurídico**. Belo Horizonte: IRT (Instituto de Relações do Trabalho – PUC/MG), 1998, p. 22 Apud DELGADO, Gabriela Neves. **O Trabalho da Criança e do Adolescente: A Constituição de 1988 como Horizonte de Cidadania** In GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. **Lições de cidadania**. Brasília: OAB Editora, 2003.

DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. **Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 79, n. 2, abr./jun. 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11ª edição. São Paulo: LTr, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Tratado jurisprudencial de direito constitucional do trabalho**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GÓES, José Roberto de; FLORENTINO, Manolo. **Crianças escravas, crianças dos escravos**. São Paulo: Contexto, 1999. *In*: PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999;

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.

HOBBSAWN, Eric J. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. Tradução: Marcos Santarrita; revisão técnica: Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995

ILO – Internacional Labour Organization. **Estatísticas de Crianças Trabalhadoras e Trabalho Infantil de Risco - um resumo**. Revisto em Abril 1998. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/portugue/bureau/stat/child/childhaz.htm>> Acessado em: 27 de março de 2012.

_____. **Child Labour: A textbook for university students**. Genebra: International Labour Office, 2004. Disponível em: <<http://www.ilo.org/ipeinfo/product/viewProduct.do?productId=174>>Acessado em: 05/06/2013.

KASSOUF, Ana Lúcia. **O que conhecemos sobre o trabalho infantil?** *In*: Nova Economia, vol. 17, nº 2, Maio/Agosto 2007, Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?sript=sci_arttext&pid=S0103-63512007000200005> Visualizado dia 31/03/2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários**. Brasília: Instituto Brasileiro de Pedagogia Social (IBPS), 1991, p. 2 *Apud* DELGADO, Gabriela Neves. **O Trabalho da Criança e do Adolescente: A Constituição de 1988 como Horizonte de Cidadania** *In* GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. **Lições de cidadania**. Brasília: OAB Editora, 2003.

MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002.

MENDES Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Coelho Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIZUTANI, Larissa Caetano. **Ser ou não ser minoria: um estudo sobre a categoria minoria e seu lugar de reconhecimento pelo Poder Judiciário**. Dissertação de Mestrado apresentado no Programa de Pós-Graduação em Direito. Brasília, 2012. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/10906/1/2012_LarissaCaetanoMizutani.pdf> Acessado dia 10/11/2014.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 179. *Apud* ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. 14ª edição. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Trabalho do adolescente: proteção e profissionalização**. 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MOTA, Carlos Guilherme. **Para uma visão de conjunto: a história do Brasil pós-1930 e seus juristas**. *In*: MOTA, Carlos Guilherme. SALINAS, Natasha S.C. (org.). Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro – 1930-dias atuais. São Paulo: Saraiva, 2010.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. **Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo**. São Paulo: Contexto, 1999. *In*: PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

MPT-PR recebe mais de uma denúncia de trabalho infantil e adolescente por dia. Notícias PRT Curitiba. Disponível em: <<http://www.prt9.mpt.gov.br/procuradorias/45-noticias-prt-curitiba/592-mpt-pr-recebe-mais-de-uma-denuncia-de-trabalho-infantil-e-adolescente-por-dia>> Acessado dia 02/11/2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 24ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do trabalho na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 9 *Apud* MARTINS, Adalberto. A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes. São Paulo: LTr, 2002.

OLIVEIRA, Oris de. **O trabalho da criança e do adolescente**. São Paulo, LTr, 1994.

PEREZ, Viviane Matos González. **Regulação do trabalho do adolescente: uma abordagem a partir dos direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2008.

RIZZINI, Irma. **Pequenos trabalhadores do Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999. *In*: PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos**. São Paulo: LTr, 2011.

SANTOS, Caio Franco. **Contrato de emprego do aprendiz**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2010.

SILVA PEREIRA, Tânia da. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador adolescente: em face das alterações da Emenda Constitucional n. 20/98**. São Paulo: LTr, 2002.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Delio; VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1974.